FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

GALDIANA DOS SANTOS SILVA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

PORTO VELHO

2010

GALDIANA DOS SANTOS SILVA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jovanir Lopes Dettoni

PORTO VELHO

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

GALDIANA DOS SANTOS SILVA

Assistência Jurídica Gratuita prestada pela Defensoria Pública da União em Rondônia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovação em: ____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Jovanir Lopes Dettoni

Membro Examinador:

Membro Examinador:

Co-orientador / Coord. TCC

Dedico este trabalho aos meus pais. À minha mãe, Ana Maria, mulher incomparável, que me ensinou o que é lutar e vencer. Ao meu pai, José Galdino, que me fez enxergar que eu tenho muito a melhorar e que sou capaz. Se hoje alcanço esta vitória, ela também pertence a vocês dois.

AGRADECIMENTO

É com intimidade que me permito agradecer à Deus, em referência ao Salmo 91, na passagem que diz “Direi do Senhor: ele é o meu Deus, meu refúgio, minha fortaleza e, nele descansarei.” Foram muitos momentos difíceis, não só para mim, como para todos, tenho consciência disso. Neles, pensei em desistir, cheguei até a perder a vontade de buscar, mas o Senhor me levantou, me dignificou perante toda a tristeza e o desânimo. Hoje estou feliz com essa vitória, mas ela é dedicada ao meu Pai, em primeiro lugar.Sinto que estou sendo preparada para todas as minhas vitórias e elas chegarão ao momento certo. Este Trabalho de Conclusão de Curso em especial foi realizado em um ano muito feliz, término de uma jornada e não posso deixar de dizer que foi cansativo: sim foi. Entretanto, é a realização de um desejo que surgiu durante o estágio realizado na Defensoria Pública da União em Rondônia. Esta Instituição me ensinou o que é ser humana usando do pouco conhecimento jurídico que tenho, me despiu de preconceitos, me incumbiu a missão de lidar com pessoas, seres humanos durante alguns meses e a lição principal é que não fui mestra para àquelas pessoas, procurei ajudá-las como pude e aprendi todos os dias em que ali estive. Às vezes, saia de lá chorando, emocionada com muitas situações e outros dias muito alegre com o pouco que fazia, mas que se incorporava na ajuda necessária. Foram lições de vida de valor imensurável, que vou procurar não esquecer no desenrolar da vida jurídica e acadêmica. Na casa Defensoria Pública, assim posso chamar porque o bom filho sempre sente saudades do lar, devo os meus mais sinceros agradecimentos á Dra. Kelly Márcia, nobre amiga e incentivadora de todos os estagiários e “filhotes”, como ela costuma chamar. À Defensora Camila Taliberti Pereto, expresso à minha admiração pela sua doçura e grandeza de coração ao lidar com cada assistido, que soube apontar que devemos tratar pessoas como pessoas. Ao Dr. Gustavo Zórtea pela disponibilidade de tempo e atenção para comigo em emprestar livros para a formação do presente trabalho e a todos os demais colegas de trabalho: defensores, estagiários (Ana Carolina e Henrique) e servidores do núcleo.Agradeço ao meu amigo Caio Lúcio Fenelon, companheiro de jornada e bacharelando, exemplo de humildade e carinho máximo que um homem pode ter, honradez e retidão de caráter, tenho imenso prazer em tê-lo junto a mim. Ao meu orientador, Jovanir Dettoni, pela paciência e cobrança pelo empenho, pela parceria durante a pesquisa em campo para o desenvolvimento do presente trabalho, o meu muito obrigada.À minha amada família, minha fonte de força. Ao meu Pai, José Galdino, homem batalhador, meu exemplo. Às minhas lindas irmãs, a quem amo sem limites e que passaram a ser motivo de admiração. À minha mãe a quem eu tanto amo e afirmo ser a pilastra de ferro de todos nós. Aos meus amigos de vida: Liliane Alves Lopes, Márgara Bezerra, Melanie Ito Figueiredo, Naiara Vieira, Fernanda Pinto e todos aqueles que estão perto ou próximo mais que não me saem do coração. Posso dizer que certeza de um futuro não tenho, mas vontade e determinação me municiam a ir em buscar de mais vitórias. Com fé, coragem e determinação se chega onde quiser.

EPÍGRAFE

“Tem fé no Direito como melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na Paz, como substituto benevolente da Justiça; e, sobretudo, tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.” (Eduardo Couture)

RESUMO

SILVA, Galdiana dos Santos. A Assistência Jurídica Gratuita prestada pela Defensoria Pública da União em Rondônia. Monografia – Curso de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2010.

Este estudo busca mostrar o que é assistência jurídica gratuita, o surgimento e a forma como a população é beneficiada por este instituto. Também se demonstra como a assistência jurídica gratuita viabiliza o acesso à Justiça no Brasil e qual é o papel desenvolvido pela Defensoria Pública da União. Em breve análise, verifica-se a efetividade da assistência à luz da Constituição Federal de 1988 e das leis infraconstitucionais relacionadas.

Aplicando-se a realidade brasileira ao Estado de Rondônia, foi realizada pesquisa sobre o desenvolvimento da instituição Defensoria Pública da União no Estado durante os anos de 2008 e 2009, em que se aferiu como a população carente vem tendo esse ditame constitucional garantido.

Palavras-chave: Assistência juridical gratuita; acesso à Justiça; Estado de Rondônia; Defensoria Pública da União; população carente.

ABSTRACT

SILVA, Galdiana dos Santos. A Assistência Jurídica Gratuita prestada pela Defensoria Pública da União em Rondônia. Monografia – Curso de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2010.

This monograph discusses what is free legal assistance, your arising and how is the form to improve a population for this institute. It also demonstrates how to free legal assistance facilitating access to justice in Brazil and what is the role played by the Public Defender of the Union. In a brief analysis, it appears the effectiveness of assistance in light of the Constitution of 1988. In a brief analysis, it appears the effectiveness of assistance in light of the Constitution of 1988 and the others laws related.

Applying the Brazilian reality to the State of Rondonia, was carried out research on the development of the institution of the Union Public Defender during the years of 2008 and 2009, in which it has measured how the needy population is having this constitutional dictum guaranteed

Key words: Free legal assistance; acess to Justice; State of Rondonia; Public Defender of the Union; needy population.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Defensores Públicos da União em Rondônia.....47
Figura 2 – Atendimento na DPU/RO 55
Figura 3 - Procedimentos Administrativos Jurídicos Extintos.....56
Figura 4 – Motivo da extinção dos Procedimentos Administrativos Jurídicos 57
Figura 5 – Área de atuação geopolítica da DPU/RO.....58
Figura 6 – Nacionalidade dos assistidos.....59
Figura 7 – Necessidade de tratamento especial 60
Figura 8 – Dos procedimentos administrativos jurídicos em aberto 61
Figura 9 - Qualidade do serviço prestado pelo núcleo da DPU/RO 63
Figura 10 – Tratamento por parte do atendente da DPU/RO.....63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DPU	Defensoria Pública da União
RO	Rondônia
SEMAS	Secretária Municipal de Assistência Social
ASCOM	Assessoria de Comunicação da Justiça Federal em Rondônia
CF	Constituição Federal do Brasil de 1988
RESSOAR	Projeto de Resgate Social de Apenados em Rondônia

SUMÁRIO

1 CONTEÚDO

1 INTRODUÇÃO.....2

CAPÍTULO 2 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....5

2.1 Perspectiva Histórica.....5

2.2 princípios e fundamentos norteadores.....9

2.3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA.....11

2.4 O CENÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL.....14

2.5 A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.....16

CAPÍTULO 3. A DEFENSORIA PÚBLICA.....23

3.1 ORIGEM.....23

3.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS.....25

3.3 ATUAÇÃO.....26

3.1 COMPETÊNCIA.....31

3.4 A PROIBIÇÃO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....34

3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DO BENEFÍCIO.....36

3.6 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA.....40

CAPÍTULO 4 - A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA.....45

4.1 HISTÓRICO.....45

4.2 CAMPOs DE ATUAÇÃO.....46

4.3 PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.....49

4.4 JUSTIÇA ITINERANTE EM RONDÔNIA.....51

4.5 DADOS COLETADOS EM PESQUISA IN LOCO NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA.....54

CONCLUSÃO.....64

BIBLIOGRAFIA.....67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura demonstrar o desenvolvimento do instituto da hoje denominada assistência jurídica gratuita, desde o seu nascimento, passando pela atual fase de aplicação no Brasil para culminar no cenário do núcleo da Defensoria Pública da União em Rondônia, com a discriminação de sua atuação, número de atendimentos e panorama reflexo de crescimento.

O instituto da assistência jurídica nasceu no mundo, ainda em Roma, sob a égide da caridade, dos bons préstimos do Estado em conseguir um advogado àquele que necessitasse de ajuda, entretanto sem meios econômicos para tanto.

No Brasil, país costumeiramente católico, primeiramente surgiu a figura do advogado dativo, cidadão disposto a patrocinar os necessitados, sem qualquer remuneração em troca de seus serviços.

Com a promulgação da Lei 1.060/50, a matriarca do assistencialismo jurídico brasileiro, reconheceu-se o direito do cidadão ao acesso à Justiça e foram normatizadas as regras para a concessão do benefício aos necessitados.

Da instituição da lei assistencialista à promulgação da Constituição de 1988, ocorreram muitas mudanças quanto à formalidade da concessão da assistência jurídica gratuita, passando pela efetiva necessidade de comprovação de ganhos até a simples afirmação daquele que a requer.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, preocupou-se em conferir aos patriotas a garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, em completo atendimento aos princípios da dignidade humana, igualdade e devido processo legal.

A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, criou a instituição Defensoria Pública, denominada essencial para a função jurisdicional do Estado e incumbiu-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Desta feita, aos necessitados, carentes, desprovidos de recursos financeiros dedicou-se um órgão público, especializado em proteger-lhes, com toda uma estrutura orçamentária, financeira e administrativa.

O papel da Defensoria Pública é dedicar-se única e exclusivamente às pessoas, não somente prestando atendimento jurídico, mas participando ativamente dos problemas administrativos, sociais e pessoais dos que ali se socorrem.

A Defensoria Pública é dividida em Defensoria Pública da União, com núcleos federais em cada Estado da federação, Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, além da Defensoria Pública dos Territórios.

No Estado de Rondônia, enfoque principal desta pesquisa, existe a Defensoria Pública da União no Estado de Rondônia (núcleo federal) e a Defensoria Pública Estadual.

A instalação da Defensoria Pública da União ocorreu dentro do órgão estadual, pois não havia espaço físico destinado para a primeira. Em conjunto, os dois órgãos trabalharam, desenvolvendo um sistema de triagem de competência para os atendimentos.

No segundo semestre do ano de 2008, com dotação de apenas um defensor público inicial, Dr. Gustavo Zórtea, a Defensoria Pública da União em Rondônia ergueu-se, passou a atender a população, implementou seu núcleo próprio e, à época desse trabalho, contava com mais quatro defensores: Dr. Flávio Alberto Medina Filho, Dr. Guilherme Michellazzo Bueno, Dra. Camila Taliberti Pereto e Dr. Rodrigo Pires Carvalho. Entretanto, todos foram removidos para outras cidades, notícia recebida ao término do presente.

Dentro do núcleo há divisões por matéria especializada para o atendimento aos assistidos. Existem 03 (três) ofícios especializados em matéria cível (maior parte da demanda), um ofício para a matéria criminal e execução penal e um ofício voltado para a matéria recursal em trâmite no Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional Eleitoral, chamado de Ofício de 1ª Categoria. O acompanhamento junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ) é realizado pela Categoria Especial, sediada em Brasília – DF.

O atendimento prestado pelo núcleo ainda está muito aquém do ideal e do necessário, pois só há um núcleo no Estado de Rondônia, localizado na capital de

Porto Velho. No restante das cidades rondonienses, não há nenhum local de apoio para os necessitados, sendo suprida tal demanda pelo Ministério Público, no que é possível, e pelos assistidos que conseguem vir a Porto Velho – RO para socorrer-se, o que é difícil devido às parcas condições financeiras.

Há mais um gravame na história da Defensoria Pública da União em Rondônia, o Estado tem uma grande população rural e ribeirinha, pois foi construído à beira de grandes rios, 74% de sua população não afere mais do que três salários mínimos por mês (III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2009), é um grande obstáculo chegar até essa população, esclarecer-lhes de seus direitos.

A tentativa que está vigorando é a realização anual da Justiça Itinerante, programa federal que envolve a Defensoria Pública da União e a Justiça Federal, dividido em três fases (divulgação, atermação e instrução e julgamento) e que em parceria percorrem o Estado de Rondônia, com o objetivo de prestar atendimento, instaurar procedimentos e julgar ações das pessoas que vivem em lugares mais afastados, inclusive naqueles em que a presença de órgãos do Poder Judiciário é inexistente, como é o caso do Baixo Madeira.

Este trabalho baseou-se em pesquisa realizada no núcleo de atendimento da Defensoria Pública da União em Rondônia no mês de abril de 2010, em que foram analisados manualmente os procedimentos administrativos resultantes dos atendimentos prestados à população em 2008 e 2009. Foram aferidos resultados quanto à quantidade de processos abertos, causa motivadora, motivo da extinção dos processos, principais pretensões dos assistidos e a forma de atendimento realizada pelo núcleo. Todos serão apresentados no último capítulo do trabalho.

Espera-se demonstrar com clareza a atual situação do núcleo rondoniense da Defensoria Pública da União e as perspectivas de crescimento para o futuro.

CAPÍTULO 2 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

A assistência judiciária já era conhecida na antiguidade clássica, no mundo medieval e antes mesmo das grandes revoluções burguesas do século XVIII.

Assente na doutrina (Zamon, 1985) é a atribuição à Constantino, imperador romano (AC. 288 a 337), da primeira iniciativa por meio de ordenamento legal, e que veio a ser incorporado na legislação de Justiniano, de dar advogado a quem não pudesse pagar os serviços com seus próprios meios.

No Brasil, surgiu com a colonização portuguesa (1500), quando os mais pobres eram defendidos perante a grande tribuna, era tida como uma espécie de caridade a ser realizada pelos bons cristãos.

Nosso país emprestou o modelo das Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603), o qual prescrevia a nomeação de curador para menores e loucos. Das terras lusitanas, utilizou-se o costume do atualmente conhecido “advogado dativo”, que tem como praxe patrocinar gratuitamente os pobres que o solicitem, tanto em causas cíveis como criminais. Naquela época, tal obrigação era louvável, sendo considerado um dever moral da profissão. Este modelo perdurou até 1916, ano do nascimento do Código Civil Brasileiro.

Foram marcos importantes a Declaração de Direitos Humanos do Estado da Virgínia (1976) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), marcadamente promulgada sob a influência do Iluminismo e do Princípio da Igualdade entre as pessoas.

Na França, foi criado o Código de Assistência Judiciária em 1851, posteriormente copiado e adotado pelo Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro – IAB em 1866, por iniciativa de Joaquim Nabuco de Araújo, então presidente do Conselho (Moraes & Silva, 1984).

Petter Messitte, citado por Cleber Francisco Alves, relata que durante o período imperial foi criado o cargo público de “Advogado dos Pobres”, com a função de defender os réus criminais sem condições financeiras, sendo extinto em 1884.

Em meados de 1890, após a proclamação da República, prescreveu-se pela primeira vez de forma direta um serviço de assistência judiciária aos pobres, determinando o patrocínio gratuito dos pobres no processo criminal e cível.

No entanto, os trabalhos de assistência e o primeiro órgão público responsável pela assistência judiciária iniciaram-se no Rio de Janeiro através do Decreto n° 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, Estado que, posteriormente, alcançou fama internacional pelo trabalho desenvolvido.

Estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia manifestaram-se através de leis sobre o problema das custas a partir de 1910. Seis anos mais tarde, um novo Código Civil Brasileiro foi instituído, o que gerou uma onda de mudança em certos Estados, que passaram a adotar o modelo da assistência judiciária, mudando inclusive suas normas internas para implantar a isenção ou abatimento dos emolumentos.

O papel do advogado dativo ganhou notoriedade com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930, sendo legalizado um ano depois[1], de modo que o patrocínio gratuito dos necessitados passou a ter natureza jurídica e obrigatória, sujeito a penalidades caso não cumprido.

A partir de 1932, com o surgimento do Código de Processo Criminal do Império, surgiram as primeiras leis brasileiras a tratar do tema “assistência judiciária”. Com a Lei n° 261, de 03 de dezembro de 1841, ficou estabelecido (Ramalho, 1969) benefício em favor dos pobres que pagariam apenas a metade das custas

Tais iniciativas ainda não eram suficientes para proteger os desamparados e promover efetivo acesso à justiça.

Deve-se considerar novo rumo na história jurídica brasileira a partir de 16 de junho de 1934, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, sob a luz da Constituição de Weimar, que, pela primeira vez em nosso país, faz referência expressa ao estabelecimento da garantia de assistência judiciária gratuita, no artigo 113, inciso XXXII*, in verbis*:

[1] Artigo 91 do Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931: “A assistência judiciária, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios fica sob jurisdição exclusiva da Ordem.”

> **“Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:**
>
> **XXXII: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”**

Cleber Alves (Alves, 2006) esclarece que o modelo originário estabelecido no Brasil com a Constituição de 1934 conferiu a responsabilidade pela prestação do serviço de assistência judiciária aos Estados e ao próprio Governo Federal, não participando deste rol os Municípios.

Com o golpe ditatorial de 1937, foi implantada nova Constituição, que suplantou o modelo assistencialista, deixando a população à mercê do regime arbitrário.

No ano de 1942, nova lei isentou o réu pobre de algumas taxas do processo civil.

A situação acima relatada permaneceu até 1946, quando se promulgou nova Carta Magna, restabelecendo o direito à assistência judiciária, em seu art. 141, § 35, que diz (Zamon, 1985, p. 11) “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

O marco mais importante dessa história deu-se em 1950, com a edição da Lei nº 1.060, datada de 05 de fevereiro, primeira lei infraconstitucional a tratar especificamente sobre a assistência judiciária às pessoas pobres, independente do tipo de processo aplicado e culminando no reconhecimento do direito do cidadão ao acesso à justiça.

O autor (Zamon, 1985, p. 11) observa que na Constituição do Brasil de 1967, mesmo já existindo uma legislação infraconstitucional especial para o tema do amparo judiciário, foi inserido no texto da Carta Revolucionária: “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”, previsto no art. 150, § 32.

Passando pelas Constituições de 1967 e 1969, o instituto do assistencialismo permaneceu, e os Estados que não haviam implantado algum tipo de serviço público de assistência judiciária providenciaram tal medida, com exceção de Santa Catarina, na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça e até mesmo dentro do Ministério Público.

A falha desse sistema definitivamente foi a ausência da assistência judiciária no âmbito da Justiça Federal que, apesar de previsto no preâmbulo da Constituição,

não teve criado nenhum serviço público para o atendimento aos pobres. Estes deveriam se socorrer junto aos advogados dativos designados pelos Juízes, o que, certamente, comprometeu o exercício de seus direitos.

Curiosamente, apenas a Justiça Militar instituiu em suas dependências um serviço de assistência judiciária compatível com o modelo constitucional anterior a 1988, a despeito dos órgãos judiciários federais, incluindo-se a Justiça Eleitoral.

Segundo Alves (Alves, 2006), em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Carta Magna Brasileira, que contou durante a Assembléia Nacional Constituinte com a participação de alguns defensores estaduais, como João Simões Vagos Filho e Sueli Fletx Neder na constante busca pela democracia e constitucionalização da Defensoria Pública como instituição do Estado encarregada de prestar assistência jurídica aos pobres.

A nova fase, chamada por Cleber Alves de constitucionalização da Defensoria Pública, trouxe na Constituição de 1988 a garantia não só de direito a assistência judiciária, mas a ampliou para o status de assistência jurídica integral.

Em complemento à disposição constitucional, foi editada a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, como forma de organizar o ente público. Este diploma legal criou a Defensoria Pública da União e estabeleceu regras gerais para as Defensorias Públicas dos Estados.

Interessante também aludir que os cargos de Advogado de Ofício, de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha foram transformados em cargos de Defensor Público da União, quando da criação da instituição, naqueles casos em que houve opção pela nova carreira. Isto foi previsto no art. 138 da Lei Complementar nº 134/80. Portanto, os primeiros Defensores Públicos da União advieram dos quadros de Advogado de Ofício da Justiça Militar.

Em face do exposto, conclui-se que o instituto da justiça gratuita é um instrumento de acesso à justiça existente no Brasil mesmo antes de possuir leis próprias, quando ainda era regulado pelas Ordenações Filipina, tendo princípios entrelaçados provenientes de várias nações.

2.2 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS NORTEADORES

É de fácil consideração afirmar que tratamos dos “princípios do princípio”, já que vários foram os fundamentos norteadores do legislador constitucional ao propor a idéia de prestar assistência jurídica às pessoas no Estado Brasileiro.

Têm absoluta importância nesta baila os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, do defensor natural, da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal e do contraditório, da ampla defesa e celeridade processual.

O fundamento da Dignidade da Pessoa Humana se consubstancia no pensamento de que a pessoa deve ter condições mínimas de subsistência, meio decentes de mantença. Este fundamento constitui pilar instransponível em termos de assistência jurídica (SARLET, 2007).

Compreende-se dos ensinamentos de Kant (DOS SANTOS, 2000) que o quê caracteriza o ser humano e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo.

Santos (Santos) afirma que "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”

A dignidade humana está intimamente ligada à condição em que vivem os homens, seu ambiente social e o respeito aos seus direitos.

Sarlet (SARLET, 2007) conceitua dignidade da pessoa humana como

> “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Sarlet pontifica que o princípio em questão serve como limite à atividade estatal e objetiva impedir graves violações a dignidade pessoal, ao tempo em que se perpetua como meta, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com

dignidade para todos. Impõe não só um dever de abstenção, mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Princípio da Dignidade Humana a qualidade de cláusula pétrea, não podendo ser modificada de nenhuma forma, conforme preceitua o artigo 60, § 4º, do mesmo diploma legal. É condição natural do cidadão, participa da natureza de ser humano, tem aplicação e eficácia imediatas. Além do mais, é irrenunciável, imprescritível, inalienável, e deve "ser reconhecida, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente". (SARLET, 2007)

E ainda, não é taxativa, é aberta, passível de complementação por outros direitos, dependendo sempre do caso concreto. (CHEMIN)

O Princípio da Isonomia significa igualdade entre todos perante a lei e está elencado no artigo 5º, caput, da Carta Magna, que expressa:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

Na corrente de pensamento de Marcacini (MARCACINI, 1996), todos devem viver em condições compatíveis com a dignidade humana, condições estas que, por sua vez, não são estáticas, mas devem acompanhar o estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade. É imprescindível que todos tenham as mesmas oportunidades de exercer seus direitos conferidos pelo ordenamento jurídico. A garantia formal de que todos serão tratados igualmente pela lei não basta.

Ensina ainda o louvável doutrinador que a isonomia deve, pois, ser estendida substancialmente. Todos devem ter as mesmas chances de atingir o conteúdo da norma, a finalidade a que se presta, ainda que por caminhos – formas – diferentes.

Há duas óticas para se olhar: do ponto de vista material, o cidadão deve ter direito a ter direito, possibilidade de gozar do que a lei lhe conferiu. Do ponto de vista processual, tem-se efetivamente o acesso à Justiça, tão defendido por Mauro Capelletti, em sua obra "O Acesso à Justiça". Nesse prisma, isonomia é unir as

chances igualitárias de acionar o Judiciário para gozar dos direitos legalmente constituídos.

Ainda, conforme o princípio da igualdade, se deve tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, já que não pode haver distinções de classe, grau ou poder econômico entre os que residem no Brasil.

O Princípio do Defensor Natural deve ser analisado sob a mesma ótica do princípio do promotor natural, pois, ao oficiar em uma causa, em defesa de alguém, a pessoa do defensor público se vincula àquele caso em concreto, devendo fazer o melhor trabalho possível. Uma vez vinculado, o defensor não pode ser afastado arbitrariamente, sem motivos que justifiquem a medida.

Corroborando a idéia deste princípio, Sérgio Luiz Junkes afirma que (JUNKES, 2006):

> "Analogicamente ao Princípio do Promotor Natural, o Princípio do Defensor Natural veda que o Defensor Público seja afastado de casos em que, por critérios legais predeterminados, deveria oficiar. Tal como o do Promotor Natural, esse Princípio apresenta dupla garantia, uma vez que se dirige tanto aos membros da Defensoria Pública, como, para a Sociedade".

Logo, importante atentar que este postulado está intrinsecamente ligado a outros dois postulados fundamentais da Defensoria Pública: o da independência funcional e o da inamovibilidade, o primeiro de ordem institucional e o segundo de ordem subjetiva dirigido aos membros da Instituição.

2.3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Rui Barbosa (Direito Legal), em sábio discurso anterior à promulgação da Constituição Cidadão, disse:

> "o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar o escrúpulo."

Essas palavras transmitem com perfeição o espírito do Poder Legislativo Brasileiro ao ampliar a assistência judiciária prestada aos menos favorecidos e elevá-la ao patamar de assistência jurídica integral e gratuita na Constituição de 1988.

De forma radical, a Magna Carta trouxe a inovação no bojo do seu artigo 5º, inciso LXXIV, *in verbis*:

> Art. 5º, inciso LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Alexandre Cesar (CESAR, 2002) manifesta que esse texto ampliou a ação dos serviços de assistência para uma prestação mais eficaz e completa, de forma a extrapolar o assistencialismo do mero acesso ao juízo, para garantir também a assessoria jurídica preventiva e extraprocessual.

O benefício só é fornecido completamente se houver a possibilidade de todos receberem aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos e acompanhamento nas vias judiciária e administrativa.

A assistência judiciária para Alves (Alves, 2006) antes "se limitava ao patrocínio gratuito da causa pelo advogado e a isenção de todas as taxas, custas e despesas, inclusive com peritos."

Esta assistência limitada estava prevista no art. 3º da Lei 1.060/1950[2] especificando quais benefícios eram concedidos aos carentes, lembrando que ainda era chamada de assistência judiciária:

> Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
> I - das taxas judiciárias e dos selos;
> II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
> III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
> IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
> V - dos honorários de advogado e peritos.
> Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

[2] Forma original, sem inclusão das alterações a partir de 1988.

Observa-se que, em momento algum, houve menção ao patrocínio no âmbito administrativo ou apenas ao aconselhamento jurídico, tão importante para a população desprovida de recursos e, consequentemente, leiga em termos legais. Desde aquele momento já era se fazia necessário unir a informação aos meios de sobre guardar os direitos informados.

A respeito da condição para gozar o benefício, desde cedo bastava que a parte acostasse na petição inicial uma declaração de pobreza, afirmando não dispor de recursos financeiros para custear o processo, sem prejudicar o sustento de sua família.

A partir do ano de 1988, a assistência judiciária transformou-se em assistência jurídica integral e gratuita, incluída na Constituição Cidadã como cláusula pétrea, segundo o § 4º do art. 60 do diploma. A mudança não foi apenas no termo, o novo texto constitucional ampliou o sentido e a abrangência da tutela. Além da defesa judicial, com isenção de taxas, custas e emolumentos, passou-se a prestar o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica, além da assistência em sede extrajudicial, administrativa e social.

Vigliar, promotor de Justiça do Estado de São Paulo, entende que (VIGLIAR):

> "a Assistência Jurídica compreende, além da atividade desenvolvida perante a atividade jurisdicional do Estado (o que vem sendo designado pela expressão 'assistência judiciária), uma outra atividade que se pode denominar de educativo-preventiva."

Dessa forma, a Constituição deixa para trás a sua forma restritiva de apenas visar à defesa do pobre em juízo, a concepção de uma assistência puramente judiciária e amplia o seu horizonte para abarcar, além da representação judicial, atividades como a orientação jurídica com aconselhamento e informação, inclusive em âmbito administrativo, resolvendo problemas dentro das repartições públicas, sem necessidade de avocar a jurisdição.

Sobre essa novidade falou o Desembargador José Carlos Barbosa Moreira em discurso proferido em 1990, citado por Alves (Alves, 2006):

> "Ora, **essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação**. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de

> prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, do lado oposto, **a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.**" **(grifou-se)**

A nova visão escolhida pela norma constitucional de 1988, procura realizar uma educação preventiva nos cidadãos, dita seus direitos e procura auxiliá-los na execução, demonstrando e orientando a melhor forma de utilização. Com isso, evita-se grande parte dos problemas e minimiza-se a procura pela Justiça, com o início de demandas que poderiam ter sido facilmente resolvidas na via extrajudicial.

Ademais, ficou determinado no art. 134, § 1º, da Constituição Federal que a Defensoria Pública teria sua organização relatada por Lei Complementar (posteriormente postergada a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994) e passaria a ser organizada em âmbito federal e estadual. Também, normatizou-se que a carreira de Defensor Público passaria a ser provida por meio de concurso público de provas e títulos, acrescendo-lhe a garantia de inamovibilidade e a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Os artigos 43 e 88 da Constituinte, arrematados pelo artigo 127 da Lei Orgânica da Defensoria Pública rezam que como decorrência da autonomia e independência da Defensoria Pública, para cumprimento de seu papel constitucional, aos membros da instituição são garantidas ainda a irredutibilidade dos vencimentos e estabilidade.

2.4 O CENÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

Ser cidadão é muito mais do que nascer em um território, é o status do indivíduo perante o Estado que vive, depende diretamente de ter direitos e deveres e exercê-los.

A Justiça é talvez o maior canal de acesso ao exercício das prerrogativas de um cidadão, é o meio de reclamação, é a voz do que se acha elidido nas suas razões. Exemplificando, temos na própria Constituição Federal, elencados no art. 5º como garantias fundamentais, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a apreciação do Poder

Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Determina, ainda, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de esmiuçar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em demonstração de profundo respeito à imperatividade da Justiça.

Todas essas garantias constitucionalmente asseguradas demonstram a preocupação do Estado em resguardar os direitos de seus cidadãos, incluindo nesta perspectiva os miseráveis, a população de baixa renda. Esse pensamento traduz-se em assistência jurídica integral e gratuita.

A pobreza e a miséria sempre existiram no mundo, entretanto a ausência de preocupação por parte do Estado a respeito desta mazela da sociedade amplia seus efeitos.

A falta de políticas públicas que direcionem incentivos, educação, saúde e possam promover a conscientização do cidadão acabam por excluir as classes sociais desfavorecidas.

De forma simplificada, Cruanhes (CRUANHES, 2000) conceituou pobreza como muito mais que falta de comida e habitação, não se resumindo às privações sociais. Afirma que é a carência de direitos, possibilidades, de esperanças.

Entretanto, apesar de decorridos mais de cem anos da iniciativa da assistência jurídica no Brasil, o país encontra dificuldades para assegurar a mera assistência judiciária, isto é, a representação em juízo das pessoas pobres em todos os órgãos da Justiça Federal, muito menos satisfazer a assistência jurídica integral e gratuita, conforme previsto na Constituição de 1988.

Somente pode ser beneficiário da justiça gratuita aquele que for parte, ou seja, quem deduz uma pretensão em juízo (parte ativa) ou que resiste a ela (parte passiva), assumindo posição de parcialidade em face da demanda, o que inclui o terceiro após a intervenção.

Segundo o art. 2º da Lei n. 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária- LAJ), o gozo do benefício se estende tanto aos nacionais como aos estrangeiros, existindo para o último a desnecessidade da residência no Brasil, bastando o simples trânsito pelo território brasileiro.

Dando-se uma interpretação contemporânea à lei tão antiga, entende-se, contudo, que, sendo a justiça gratuita corolário direta das garantias constitucionais

do acesso à justiça e da ampla defesa, a proibição da concessão do benefício a estrangeiros não residentes, mas em trânsito pelo país não se justifica.

Nada obstante, quando o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) faz referência aos "estrangeiros residentes no País" como titulares dos direitos e garantias fundamentais ali previstos, não está absolutamente excluindo dessa proteção os estrangeiros que porventura estejam em trânsito pelo território nacional.

Na verdade, pretende assegurar a efetiva aplicação dos direitos fundamentais dentro de suas fronteiras, seja por nacionais ou estrangeiros, residentes ou não.

2.5 A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme se depreende da leitura do texto de Damasceno (DAMASCENO), houve certa evolução histórica na forma de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao cidadão brasileiro no Judiciário Brasileiro.

Friedrich Engels, citado por Galliez, constata a diferença da política adotada pelo Estado para cada faixa econômica da população (GALLIEZ, 2006):

> "O Estado tem por necessidade conter o desenfreado antagonismo das classes sociais, e, como este nasceu do conflito entre elas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe econômica dominante, classe, que por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida."

A assistência jurídica tem a pretensão de minorar os aspectos do tratamento político, leva em seu escopo o protecionismo à classe oprimida, o pensamento voltado a tratar com desigualdade aos desiguais, amparar aquele a quem "se costuma denominar, eufemisticamente, por 'juridicamente' pobre" (DAMASCENO).

Verifica-se, pois, que a partir da Lei 1.060/50 (primeira norma a tratar do assunto), passou-se a conceder uma certa "ajuda" às pessoas mais necessitadas em sede de assistência jurídica, benesse chamada de Assistência Judiciária. Esse

primeiro diploma legal expressava a necessidade de dois objetos para o deferimento: a comprovação de rendimento, ou seja, remuneração laboral e um atestado de pobreza a ser expedido pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal do domicílio da parte requerente.

No ano de 1979, promulgou-se a Lei 6.654/79 com o intuito de trocar a necessidade do atestado de pobreza pela apresentação da carteira de trabalho. Para a concessão do benefício era necessário que a parte obtivesse ganhos mensais de até dois salários mínimos regionais.

A apresentação do atestado de pobreza pela parte sempre foi tido como conduta vexatória e até discriminativa por parte da doutrina, pois requisitar à autoridade pública um atestado de hipossuficiência era tido como humilhação pela parte carente da população, sem mencionar que a certidão por parte da Administração Pública podia demorar certo tempo e prejudicar a celeridade da marcha processual ou até obstar a propositura da ação.

Decorridos alguns anos, a Lei 7.115/83 entrou em vigor, vindo a extinguir de uma vez por todas o atestado de pobreza e inclui uma nova forma de declaração da hipossuficiência, a auto declaração. Tal documento possui notória presunção de veracidade e boa-fé do subscritor, constitui presunção legal *iuris tantum*, ou seja, desafiadora de prova em sentido contrário, o que lhe atribui quase que instantaneamente a qualidade de hipossuficiente econômico.

A última lei a ser editada sobre o tema foi a Lei 7.510/86, que ocasionou mudanças no artigo 4º e parágrafos, entrando em vigor com a redação:

> "Artigo 4º — A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
> § 1º — Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Após a mutação legal, configurada pela edição de quatro leis, chegou-se ao consenso legal e jurisprudencial de que a simples manifestação do interessado, sem formalidades, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade do acesso à Justiça, deste modo restando pacificado este assunto.

A exigência de que a parte faça prova de hipossuficiência, seja de que forma for (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho, etc.), para a concessão do benefício é, em regra, manifestamente ilegal.

Lima (LIMA, 1982) aduz que em casos absolutamente excepcionais, nos quais o juízo constate indícios fortes no sentido de que a parte possua condições de arcar com as custas e despesas, é possível que este, em decisão fundamentada, na qual justifique porque excepciona a lei no caso concreto, determine a prova da hipossuficiência.

No tocante ao prazo para requerimento e/ou concessão do benefício em questão, informação colhida da Revista Eletrônica Consultor Jurídico (Revista Consultor Jurídico, 27) dá conta de que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu em sede de Recurso de Apelação, fundamentado pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, membro da 2ª Câmara Cível, respaldado em jurisprudência do TJ-RO e do Superior Tribunal de Justiça, que “a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada e concedida a qualquer tempo”.

O mesmo Desembargador explicou que, após analisar o caso, o juiz pode indeferir o pedido desde que encontre fundamentos para descaracterizar a carência financeira do requerente. Mas, para que isso ocorra, é preciso de prova produzida pela parte contrária. Para ele, cada situação precisa ser vista de forma ampla e analítica.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, que acompanhou o voto do desembargador Roosevelt Queiroz Costa, observou que a situação do agravante no caso em tela, um senhor de 74 anos, lavrador e proprietário de uma pequena cerealista, necessitava da assistência judiciária desde o início da demanda, pois a despesa de R$ 700,00 seria um valor elevado para o produtor rural pagar as custas do processo.

Ademais, a Revista Consultor Jurídico (Consultor Jurídico, 2010) afirma que “a concessão da assistência judiciária gratuita não está vinculada à etapa em que o pedido é feito, se na petição inicial ou no curso do processo”. Esta alegação consubstancia-se no entendimento demonstrado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao dar provimento ao Agravo de Instrumento contra decisão da Vara Única da Comarca de Tapurah (Agravo de Instrumento, 2010), que havia determinado o recolhimento das custas judiciais em uma ação de execução por quantia certa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE ATUAL DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. A

> concessão do benefício da gratuidade judiciária não deve ser pensada unicamente para atendimento da população em estado de miséria, mas também para atender e amparar pessoa que vive situação de dificuldade financeira atual a impedir o pagamento das custas processuais.
> **A falta de recursos financeiros à época da propositura da demanda não pode constituir óbice ao acesso à justiça, quanto mais diante do direito fundamental prescrito na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV**. (Sexta Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29215/2010 - CLASSE CNJ - 202 – Comarca de Tapurah. Relator: Desembargador Guiomar Teodoro Borges. Data do Julgamento: 17/07/2010) **(grifou-se)**

O processo obteve relatoria do Desembargador Guiomar Teodoro Borges, tendo ele ressaltado que a situação econômica do agravante não era das melhores, levando em consideração os diversos comunicados de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e também porque ele recebeu certa quantia como parte do pagamento do imóvel em questão há quase oito anos. Disse o relator que "Nesse período, a condição financeira do agravante pode ter sofrido alterações para pior, como alegara o postulante da gratuidade da Justiça"

Seu voto aduz que a Lei 1.060/1950 não exige prova da hipossuficiência econômica e necessidade do uso da assistência judiciária, presumindo-se necessitado, para fins de concessão do benefício da Justiça gratuita, aquele que firmar tal declaração unilateral:

> "O benefício da gratuidade não deve ser pensado, apenas para atendimento da população em estado de miséria, mas também para amparar pessoa que vive situação de dificuldade financeira atual que a impeça do pagamento das custas processuais"

Por não se tratar de situação imutável, o relator concluiu que o juiz de primeiro grau poderá, até o final da lide, se restou demonstrada a capacidade da parte em pagar as despesas processuais, determinar o recolhimento, pois temos a concessão da gratuidade da justiça como uma espécie de "cautela", benefício que deve perdurar apenas enquanto presentes os elementos caracterizadores da pobreza na forma da lei.

Há casos especiais de deferimento da assistência jurídica gratuita, como a entes despersonalizados e incapazes (que independe de comprovação de renda). Dois deles merecem destaque: a pessoa jurídica e o empregador condenado.

O Supremo Tribunal de Justiça, através do Informativo nº 0441, de 28 de junho a 6 de agosto de 2010 (Informativo STJ nº 441), resolveu pela necessidade probatória para o deferimento da assistência gratuita à pessoa jurídica:

> JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS. PROVA.
> A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, **prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita**, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010. **(grifou-se)**

Aberto o precedente no Supremo Tribunal Federal, muitos dos outros Tribunais vêm resolvendo de forma parecida, portanto para que a pessoa jurídica faça jus a tal benesse deve ficar comprovada que a capacidade de se auto sustentar está comprometida, pois o pagamento de despesas processuais pode prejudicar a sua própria manutenção.

Em outra esteira, o desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Antônio Bitar (CONJUR, 2010), lembra que

> "o artigo 4º da Lei 1.060/50, segundo o qual basta a simples afirmação de que não há possibilidade de pagamento das custas, assim como os honorários advocatícios, presumindo-se pobre aquele que assim se declarar, sob pena de, em caso contrário, o declarante desembolsar um valor dez vezes maior do que aquele gasto com as custas processuais."

Este importante raciocínio dá conta de que, caso a pessoa jurídica venha a mentir quanto à necessidade de ajuda jurídica gratuita, pode vir a ser condenada a pagar dez vezes mais do que o Estado gastou para amparar-lhe.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a possibilidade de concessão da benesse tanto à pessoa física, como à pessoa jurídica (Agravo de Instrumento, 2003):

> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO – **A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio.** Por sua vez, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. **Concessão, também, a pessoa jurídica**, **em face do contexto social e das sérias repercussões, inclusive, de subsistência familiar, por eventual impedimento do acesso ao Judiciário, por razões apenas econômicas**. Princípio constitucional de livre acesso a Justiça. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.060/50, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo provido. (TJRS – AGI 70006161657 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Leo Lima – J. 08.05.2003) **(grifou-se)**

No caso das entidades dotadas de personalidade jurídica é importante unir o deferimento da assistência jurídica e a comprovação da necessidade, para que o Estado não venha a arcar com os riscos da atividade privada, que não são poucos. Isto porque pode acabar por minorar o acesso das pessoas físicas, que são a principal preocupação governamental.

Outro ponto importante a considerar é a concessão da assistência jurídica, pela Justiça do Trabalho ao trabalhador e também ao empregador sem condições de arcar com o ônus judiciário.

A Lei 5.584/70, em seus artigos 14, § 1º e 18 disciplina que concessão da gratuidade da justiça no âmbito laboral será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Fala ainda que a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que a sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por seu turno, relata que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador, mesmo que não seja associado ao Sindicato.

A regra é a justiça gratuita ser conferida ao trabalhador, mas os Tribunais do Trabalho vêm determinando a concessão do benefício igualmente ao empregador, sob a alegação de que este tem direito à concessão da assistência jurídica gratuita, inclusive nos casos de condenação.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em decisão proferida no Acórdão nº 00777/2010 (MARTINS, 2010), entendeu que:

> "**os benefícios da Justiça gratuita são aplicáveis ao empregador, pessoa física, desde que apresente declaração de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família**
> [...]
> Nesse cenário, ao avaliar cada caso concreto em que se pleiteie a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o julgador deve nortear-se por critérios de razoabilidade, de molde a dar à empresa a máxima efetividade às garantias constitucionais" (grifou-se)

O deferimento do benefício às empresas e também ao empregador demonstra que a Justiça Brasileira, em reflexo ao ditame constitucional, preocupa-se com todos, sem exceções, e entende que, se um cidadão comum pode ter dificuldades financeiras que o impeçam de acessar a jurisdição, as pessoas jurídicas

e físicas que antes as apresentavam podem vir a precisar e devem ter a prerrogativa de amparar-se junto ao Judiciário.

CAPÍTULO 3. A DEFENSORIA PÚBLICA

3.1 ORIGEM

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública não só organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, mas se presta a orientar os Estados Membros quando da constituição de seus núcleos estaduais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 24, inciso XIII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública.

A responsabilidade conjunta destes entes federados em oferecer auxílio jurídico à população e meios para sua efetivação se concretizou no âmbito federal, por meio da instituição da Defensoria Pública da União, criada no ano de 1994, através da Lei Complementar nº 80.

Nos dizeres de Sílvio Roberto Mello Moraes (MORAES, 1995), a Defensoria Pública é “instituição que tem por finalidade precípua assegurar o princípio constitucional da igualdade, mas, não apenas uma igualdade formal, com bem já frisou o eminente professor e Desembargador fluminense, José Carlos Barbosa Moreira, mas uma igualdade substancial no acesso à informação jurídica e no acesso à Justiça.

Por sua vez, o artigo 134 da Constituição Federal determina que a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

O defensor público tem acesso ao cargo por meio de concurso de provas e títulos, o que lhe confere a garantia constitucional da inamovibilidade, ao passo que lhe é expressamente proibido o exercício da advocacia particular.

Enquanto o art. 133 da Constituição considera o advogado como indispensável à administração da Justiça, a mesma carta eleva a Defensoria Pública ao nível de instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Roboredo (ROBOREDO, 1992) destaca que a essencialidade do serviço da Defensoria Pública tem razão de ser, porque representa o ‘elo entre a sociedade e o Estado’, sem qualquer compromisso com o interesse estatal. Daí o cuidado normativo que, espraiado por todo o ordenamento, classifica sua imprescindibilidade no equilíbrio de forças, na paridade de armas, sendo certo que a assistência jurídica por ela ministrada serve de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo.

Exercer o auxílio aos necessitados, na forma da lei, não é somente prestar-se a defendê-los em sede judicial, mas auxiliar com informações jurídicas, realizando, verdadeiramente, um trabalho social no seio da comunidade atendida. Muitas vezes, a falta de conhecimento básico daquele que procura o núcleo da Defensoria o impede de ter seu direito realizado e após um simples atendimento, dúvidas são dirimidas e não há necessidade de ajuizar ações.

A Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados, conforme o art. 2º da Lei Complementar 80/1994.

Não há previsão legal da existência de Defensorias Públicas especializadas para atuar na Justiça Eleitoral, Trabalhista e Militar, como ocorreu com a separação dos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, a Defensoria Pública da União tem o dever de assegurar a assistência jurídica, judicial e extrajudicial gratuita junto a todas as Justiças citadas, conferindo um vasto leque de atuação ao Defensor Público Federal.

As Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios não se encaixam na previsão legal de Defensoria Pública da União, embora seja de competência desta “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.” (artigo 21, XIII, CF e artigo 52, caput, LC 80/94), fato que lhes conferiu sua própria chefia.

Nos Estados-membros existem as Defensorias Públicas Estaduais, que oficiam junto à Justiça Comum e atuam extrajudicialmente no âmbito de cada Estado.

3.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

No que diz respeito aos princípios que norteiam o órgão de assistência jurídica, temos, segundo previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade refere-se a um órgão único, um todo orgânico, todas as pessoas que o compõem formam uma instituição só, são um conglomerado indivisível.

Almeida Júnior (ALMEIDA JÚNIOR) explica que o princípio da indivisibilidade é corolário da unidade, já que, considerando que a Defensoria Pública é um todo orgânico, não se admitem rupturas e fracionamentos na instituição, de modo que os membros podem se substituírem reciprocamente sem que comprometa a atuação do referido órgão ou possa acarretar nulidade processual.

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública dos Estados mantém sua autonomia administrativa, funcional e financeira, no que diz respeito à proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em correspondência ao art. 134, da Constituição Federal. A Defensoria Pública da União, por sua vez, permanece vinculada como órgão do Ministério da Justiça.

Não obstante, o terceiro e talvez mais importante princípio trata da independência funcional, que se traduz na não-vinculação de um defensor público específico a um caso concreto, ou seja, qualquer dos defensores da instituição pode assumir a causa. Tem extrema importância esse fundamento pela preocupação em coibir o chamado juízo de exceção.

Oliveira (DE OLIVEIRA, 2006) sobre a independência dos defensores acrescenta que:

> "a independência funcional trata-se de **princípio indisponível, haja vista que constitui um dos mais importantes para Defensoria Pública no cumprimento do dever de manutenção do Estado de Direi**to, considerando que é necessária para garantir a autonomia, isenção e liberdade de atuação, priorizando a igualdade material entre as pessoas."**(grifou-se)**

Portanto, vislumbra-se que é de extrema importância para o trabalho do Defensor Público não estar vinculado a ditames institucionais, regras que o prendem

e tiram o arbítrio de atuar da forma como devem, respeitando suas próprias opiniões, tudo para alcançar a melhor solução para a pessoa assistida.

3.3 ATUAÇÃO

O legislador constitucional dividiu os diversos interesses da sociedade e procurou viabilizar o provimento deles pelas instituições públicas.

Inicialmente, foi escolhido o Ministério Público para tratar das questões relacionadas à defesa dos direitos indisponíveis, sejam eles sociais ou individuais, tanto em matéria criminal, como cível, além dos interesses coletivos e difusos.

Entretanto, houve grandes mudanças em sede de tutela aos interesses individuais e coletivos. A Lei n° 7.347/85, lei da Ação Civil Pública, conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas e, recentemente, o artigo 4º, inciso VIII da Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a LC 80/94, trouxe a possibilidade da Defensoria tutelar direitos coletivos e difusos, desde que possa beneficiar grupos de pessoas hipossuficientes

Na persecução dos interesses diretos da Administração Pública elegeu-se a Advocacia Pública, subdividida em Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados e dos Municípios.

Em relação ao particular, a defesa de seus direitos cabe à Advocacia privada, regida pela normatização da Ordem dos Advogados do Brasil, encarregada do tratamento dos litígios de pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Reconhecendo a insuficiência do alcance do trabalho dessas instituições, Alves (Alves, 2006) esclarece que:

> "na verdade, **mesmo com essa estrutura institucional do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada, uma larga parcela da população nacional – aliás, a esmagadora maioria quantitativa do povo brasileiro – continuaria totalmente à margem do sistema judiciári**o, devido a barreiras de diversas naturezas, principalmente as de ordem econômica, mas também de ordem cultural e social. **(grifou-se)**

As instituições citadas são, realmente, essenciais para a função jurisdicional, no entanto, não são suficientes e acessíveis a toda a nação, tendo em vista o grande número de pessoas e a falta de condições financeiras.

O Estado, a par da carência no atendimento jurídico aos brasileiros, resolveu tornar-se “procurador dos necessitados”, através da Defensoria Pública, fornecendo-lhe assistência jurídica integral.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de Sadek (SADEK, 2001):

> “Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, **o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que, na maior parte das vezes, os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública**.” **(grifou-se)**

Forçoso é concluir que o amparo jurídico é caro, limita o acesso daqueles que o procuram, o que amplia ainda mais a desigualdade social vista no Brasil. Sem iniciativas públicas como a Defensoria, muitos ficariam à margem da Justiça.

Referente à sua forma de tutelar os direitos, a Defensoria Pública segue à risca o ditame constitucional do artigo 5º, inciso LV, que aduz:

> “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ao se chegar a um dos núcleos de atendimento, o pretenso assistido é tratado de igual maneira, entrevistado e a partir daí é realizada uma triagem por meio da qual será estabelecida uma forma de auxílio, seja processual ou administrativa, assegurando-se a garantia constitucional.

Assim é que a Defensoria Pública se torna o órgão responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita, conforme estabelece a Constituição e a Lei Complementar 80/94.

Eis a orientação de Cappelletti e Garth (CAPELLETTI, 1988):

> Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear, são, por isso mesmo, vitais.

Qualquer cidadão que não disponha comprovadamente de recursos financeiros para o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais pode contar com o serviço prestado pelo órgão. Trata-se de um direito fundamental, imposto ao Estado, sendo essencial à sua função jurisdicional. Também podem ser beneficiadas representações da sociedade civil, como associações de moradores.

Moreira (MOREIRA, 1991) já havia registrado este avanço do Constituinte pátrio:

> "A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em assistência jurídica integral. Obviamente, alarga de maneira notável o âmbito da assistência, que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como, por exemplo, os atos notoriais e outros que conhecemos."

A função da Defensoria Pública não engloba só a assistência judicial, mas também a assistência jurídica, viabilizando o direito à defesa e o cumprimento do princípio do contraditório.

A Defensoria é órgão provocador da jurisdição, pretende tirar o Judiciário da inércia que lhe é peculiar. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado e tem como missão prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos carentes.

Um ponto positivo nesse clamor pelo auxílio estatal é o desafogamento dos órgãos judiciais, pois a assistência também se faz por meio da celebração de acordos extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, atuação em processos administrativos, negociação de dívidas, todos com a intervenção do Defensor Público.

O cidadão hipossuficiente no Brasil que não tem condições de se socorrer junto à advocacia privada vem engrossar as fileiras de atendimento da instituição pública em questão, demandando por seu direito constitucional de acesso à justiça. O limite salarial para ter direito ao atendimento da Defensoria Pública da União é o mesmo da isenção do imposto de renda, sendo requisito a assinatura por parte do pretenso assistido de uma declaração de pobreza. Para aqueles que ganham acima desse limite, é necessário comprovar a incapacidade de pagar um advogado, diante do comprometimento do sustento próprio ou da família. Importante lembrar que o

limite salarial deve ser estabelecido através do somatório da renda de todos os integrantes do núcleo familiar do assistido, ou seja, das pessoas que residem na sua casa.

Quanto aos procedimentos para o deferimento do benefício de assistência jurídica dispõe a Resolução do CSDPU n° 13, de 25 de outubro de 2006 (União C. S., 2006), que é presumidamente necessitado todo aquele que integra família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda, sendo considerada família a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

A renda familiar mensal considera a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

Aqueles que não se enquadram no critério estabelecido para a presunção da necessidade podem requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar o limite de isenção do imposto de renda, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família. Entretanto, as pessoas que possuem patrimônio vultoso, independente do valor da renda mensal, não se presumem como necessitados.

Como requisito para gozar do benefício está ainda a exigência da apresentação de declaração de necessidade do assistido e a resposta à pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico, em que o requerente deverá fornecer dados sobre sua família, renda e patrimônio.

Para o caso de haver indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência judiciária não coincidem com a realidade, o Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade e intimar o pretenso assistido para, no prazo de 10 dias e valendo-se de qualquer meio de prova, demonstrar seu estado de necessidade, sob pena de indeferimento do pedido. A comprovação da hipossuficiência deve ser requerida no máximo até 30 (trinta) dias após o atendimento inicial.

A pesquisa sócio-econômica é renovada a cada seis meses para rever a necessidade, caso não persista o estado de carência, o assistido tem 30 dias para constituir advogado ou fazer prova em contrário.

Outra questão que vale ressaltar é o atendimento prestados àqueles não nascidos no Brasil, os estrangeiros, que recebem a mesma assistência, inclusive com trabalho voltado para a regularização de sua situação, como concessão de visto e naturalização para a permanência em caráter definitivo no País.

Galliez (GALLIEZ, 2006) frisa que cabe à Defensoria Pública uma dupla tarefa, qual seja a de proporcionar a justa distribuição da justiça e a de prestar solidariedade às pessoas que buscam apoio na Instituição.

Simplificando as palavras do ilustre doutrinador, diz-se que a atuação do Defensor Público almeja alcançar a democratização do acesso à justiça e o implementar de uma justiça cidadã.

O atendimento prestado se dá em matérias previdenciárias, criminais, trabalhistas, de Direitos do Consumidor, Direitos Humanos, Direitos do Estrangeiro, questões tributárias, casos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, alimentação, saúde, renda mínima (assistência social), dívidas de cartões de crédito e cheques especiais, por exemplo.

Os serviços administrativos que outros órgãos públicos deixam de prestar também são resolvidos pelo núcleo. Quando invocado, o ente público que não fornece ou oferece óbice à realização de um direito do cidadão sujeita-se à atuação da Defensoria Pública que, por meio de negociação, passa a atuar administrativamente para a concessão e/ou realização do fim almejado.

O acompanhamento dos processos judiciais é feito mediante distribuição aos Ofícios que constituem a Defensoria Pública da União.

Neste sentido, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União – CSDPU editou a Resolução nº 16, de 6 de março de 2007 (União, 2007), que subdivide a atuação da Defensoria Pública da União na esfera administrativa e na judicial.

Em relação aos problemas administrativos, são incumbidos exclusivamente os Defensores Públicos da União da Segunda Categoria para atuar junto às instâncias da administração pública federal, independente de considerações sobre o grau hierárquico do agente público provocado. As requisições e os requerimentos dirigidos ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral

da República, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como aos Presidentes do Supremo Tribunal e de Tribunais Superiores deverão ser encaminhadas por meio do Defensor Público-Geral da União.

Os litígios judiciais são resolvidos da seguinte forma: os Defensores Públicos da União da Segunda Categoria elaboram as razões recursais e atuam junto às Varas Federais e do Trabalho, às Auditorias Militares, aos Juízos das Zonas Eleitorais e aos juízos monocráticos dos Juizados Especiais Federais.

Aos Defensores Públicos da União da Primeira Categoria cabe atuar junto aos Tribunais Regionais, às Turmas Recursais e às Turmas Regionais de Uniformização e arrazoar os recursos que não o tenham sido pelos Defensores Públicos da União da Segunda Categoria, comunicando o fato ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União, ou, na sua falta, ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Os Defensores Públicos da União da Categoria Especial oficiam junto aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização. O Defensor Público Geral da União atua perante o Supremo Tribunal Federal.

Para uma parcela da população tão pobre, a assistência jurídica traduz-se em cuidado, preocupação com qualidade de vida, orientações básicas, que vão desde requisitar o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas até encaminhá-los para o atendimento na rede pública de saúde. Essa é a realidade que se vê nos núcleos de atendimento da Defensoria.

Claro, portanto, está que a instituição trabalha como guardião ímpar do progresso humanitário, para aconselhar, postular e defender os direitos daqueles que, em termos de América Latina, se costuma designar como *Los hijos denadie* (GALLIEZ, 2006).

3.1 COMPETÊNCIA

A atribuição da Defensoria Pública da União para prestar atendimento à população orienta-se pela competência da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União e Justiça Eleitoral.

Estão incluídas nessa listagem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as ações que tratam de acidentes de trabalho (questão previdenciária) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho.

Além disso, digilencia nas causas que dizem respeito aos crimes políticos e às infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; os crimes elencados em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Também abrange as demandas relativas à grave violação dos direitos humanos, crimes contra a organização do trabalho e alguns dos ilícitos cometidos contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira.

A Defensoria oficia nas causas constituídas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, nas demandas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, nos crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, na execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, além das ações referentes à nacionalidade, inclusive no tocante a naturalização e dos crimes a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Relativo à liberdade do indivíduo, a Defensoria Pública pode impetrar *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, mandado de segurança e *habeas data* contra ato de autoridade federal.

Atua, ainda, nas causas referentes à disputa sobre direitos indígenas, orientando-se pela competência da Justiça Federal, ou seja, demandas que envolvem a comunidade indígena como um todo.

A Lei Complementar nº 132, de 2009 incluiu expressamente como função da Defensoria a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma

integral e gratuita, aos necessitados. Foram adicionadas ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tarefas como prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; a prestação de atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

Acrescentou também o exercício mediante o recebimento dos autos com vista, da ampla defesa e do contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todo órgão e instâncias, sendo ela ordinária ou extraordinária e utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

À Defensoria Pública cabe representar internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Organização da Nações Unidas e a Organização do Estados Americanos, podendo promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Tem como dever instituído em lei promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as outras espécies de ações capazes de tutelar os direitos humanos.

A instituição detém competência para exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

São prerrogativas da instituição, o acompanhamento de inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado ; a participação, quando tiver assento dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos.

Com relação à idéia de prestação jurisdicional aos não nacionais, a norma infraconstitucional específica, Lei nº 1060/50, dispõe sobre a abrangência do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

> Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

A Defensoria Pública é a instituição indicada para prestar assistência aos estrangeiros que se encontram em território brasileiro, inclusive nos pedidos de naturalização, registro de filhos e divórcios de pessoas residentes em outros países.

No tocante à matéria criminal, cumpre salientar a recente Lei nº 12.313, sancionada no dia 19 de agosto de 2010 (Focus), que, além de incluir a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal, fomenta a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela instituição, dentro e fora dos estabelecimentos penais, estabelecendo a necessidade de prestação de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, em todas as unidades da Federação, além de reservar espaço próprio à instituição dentro dos estabelecimentos penais. Em complemento, fora dos estabelecimentos penais, deverão ser implementados núcleos especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares.

3.4 A PROIBIÇÃO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Ensina o artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros para o custeio de advogados. O dispositivo está inserido no Título II da Constituição Federal, que consagra os “Direitos e Garantias Fundamentais”.

O artigo 60, por sua vez, prescreve tal garantia como cláusula pétrea, conferindo-lhe suma importância quanto à defesa pelo Estado brasileiro, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e

prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

A Lei Complementar n. 80/94, em seu artigo 2º, esclarece que a Defensoria Pública envolve apenas a instituição das Defensorias pela União, Estados, Distrito Federal e Território.

A respeito das Defensorias Públicas Estaduais, o artigo 97 da mesma lei leciona que estas devem se organizar de acordo com as normas gerais estabelecidas.

Atente-se que o texto inaugurador da norma, em nenhum momento, cita o termo Defensoria Pública Municipal. A idéia de criação de Defensorias públicas pelos Municípios da Federação não foi promulgada por nenhum diploma legal brasileiro, ao contrário, constituindo até inconstitucionalidade material a sua instituição à evidência da falta de norma autorizadora.

Exemplo desse tipo de inconstitucionalidade se dá no julgado a seguir (Paulo, 2009):

> Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 994080139855 (1699370000)
> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida. Criação da Defensoria Pública Municipal, junto ao Departamento do Bem Estar Social, coordenada pelo Diretor do Departamento Jurídico, para assistência jurídica gratuita. **Violação do disposto nos arts. 1o, 3o, 19, 103, 111 e 144, da CE, bem como do art. 10, do ADCT. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.**
> É ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à suspensão da eficácia da Lei n° 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida. Sustenta o autor, em síntese, que **o diploma impugnado, ao dispor sobre a criação da Defensoria Pública Municipal, teria violado a divisão da competência legislativa estabelecida nos arts. 24, XIII, 134, § 1o, da CF, bem como nos arts. 3º, 19 e 103, da CE, e art. 10, do ADCT**. Assevera que, além disso, o exercício das funções inerentes ao cargo de Defensor Público por servidor investido no cargo de Procurador Jurídico vulneraria as disposições do art. 111, da CE, tudo em dissonância com os limites da autonomia dos Municípios, traçados pelo art. 144, da CE. (Relator José Roberto Bedran, Comarca de São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 01/07/2009, Data de registro: 18/08/2009)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou um serviço de Defensoria Pública a ser prestado pelo Município de Ilha Comprida, por violar competência legislativa constitucionalmente instituída.

Galliez (GALLIEZ, 2006) explica que a defesa jurídica do hipossuficiente se trata de cláusula pétrea, falta ao legislador constituinte derivado a autonomia

material para alterar a organização político-administrativa, quando transfere as obrigações das Defensorias Públicas da União ou Estado para os Municípios.

Desta feita, só a União pode legislar de forma geral sobre a instituição da Defensoria Pública, com suplementação estadual em pontos específicos, conforme o art. 24, XIII, da Constituição Federal e, portanto, verifica-se que a sua criação em âmbito municipal incorreria em manifesta violação ao preceituado.

Assim, importa dizer que a vedação da assistência jurídica municipal parte de ausência de competência legislativa, independência funcional e técnica, indivisibilidade, a falta de constituição de quadro de carreira e autonomia perante o próprio Município, despindo-a de efetividade de prestar serviços às classes mais pobres.

3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DO BENEFÍCIO

Ihering (IHERING, 2001), sabiamente, questiona “De que valem as leis, onde falta nos homens o sentimento de justiça?”

Este deve ser o espírito do Poder Judiciário Brasileiro: utilizar-se das leis para melhor aplicar ao caso concreto, fazendo uso dos princípios da eficiência, do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Nalini (NALINI, 2000) observa que a ampliação do acesso à Justiça pelas pessoas depende de um tríplice reforma: normativa, institucional e processual. Cominado com Cappelletti (CAPELLETTI, 1988) e em uso de suas palavras, adverte que não é tarefa simples empreender-se uma reformulação normativa:

> “idéia em si mesma de acesso, a constatação de que um reforma do direito substancial é ilusória se não acompanhada de adequados instrumentos de execução-atuação da mesma”

A mais notável tentativa brasileira é a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe inovações para a melhoria do serviço público judiciário, entre elas destacando-se os Juizados Especiais e a Justiça Itinerante.

Além disso, toda a marcha processual foi alterada de forma que hoje o processo tem um fim essencialmente social, busca atender as partes da lide,

preocupa-se em primeiro lugar em dar a prestação jurisdicional mais adequada ao caso.

Em aspectos práticos, a reforma constitucional refletiu no direito processual de forma a aperfeiçoar os instrumentos de solução de conflitos, ampliando o horizonte de acesso ao Judiciário.

No tocante à assistência jurídica gratuita, o que é feito? Quais são os benefícios reais para a população mais carente?

A Lei nº 1060/50, matriarca do instituto da assistência jurídica, assevera que o benefício concede isenção de taxas judiciárias e de selos, dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados.

Neste passo, também garante a isenção no pagamento dos honorários de advogado e peritos e das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

De acordo com o artigo 9º da Lei 1060/50, combinado com as adaptações da Lei Complementar nº. 132/2009, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, inclusive a dispensa dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, a palavra gratuita, intimamente ligada ao conceito de assistência jurídica, isenta o carente da maioria das despesas que visem a barrar o seu acesso ao Judiciário, arrematando inclusive custas judiciais, taxas e emolumentos.

Em conseqüência, faz-se necessário tratar da titularidade do benefício da assistência jurídica gratuita, a qual a Lei 1060/50, em seu artigo 10, aponta como individual e concedido em cada caso, não transmissível ao cessionário de direito e extinguida pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedida aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores.

A respeito dos honorários advocatícios, a Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal informa que são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Desta forma, o assistido não deve pagar honorários advocatícios quando perde a demanda, mas, quando ganha, seu advogado receberá da parte contrária.

No tocante às verbas de sucumbência, o Supremo Tribunal Federal é assente em exonerar os beneficiários da justiça gratuita do pagamento desse ônus, salvo nos casos em que dentro, de 5 (cinco) anos, a pessoa venha a ter condições financeiras de arcar com o valor, como confirma a jurisprudência a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.160/50. **1. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado aos ônus da sucumbência, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.160/50.** 2. Agravo regimental improvido. (RE 528030 AgR / PE – PERNAMBUCO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma) **(grifou-se)**

Dentro do mesmo entendimento, o Ministro Sepúlveda Pertence, na relatoria do RE 184.841/DF, confirmou que há ressalva quanto aos encargos resultantes da sucumbência, na hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista no art. 3º da Lei nº 1060/50, devendo-se observar, no que couber, o artigo 12 da mesma norma, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94, já com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 132/2009, elenca como prerrogativas específicas do defensor público: a intimação pessoal, com o dobro de prazo em todo processo e em qualquer instância; prisão somente em flagrante delito, devendo ser comunicada imediatamente ao Defensor Público – Geral, ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena, ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais, comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento.

Também é faculdade do defensor público, o exame, em qualquer repartição pública, de autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; a manifestação em autos administrativos ou judiciais por meio de cota.

Pode, também, requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições e representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

É, ademais, seu apanágio ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça; deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio e ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

Em casos de indícios de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, durante investigação, deve a autoridade policial, civil ou militar, comunicar, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, para que seja designado membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Essas prerrogativas legais visam à melhor condução da defesa e do processo, inclusive muitas delas igualam as prerrogativas do cargo de defensor às previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.6 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente, cabe conceituar o que é Cidadania e o que é Justiça.

A Cidadania é um fundamento constitucional assentado no artigo 1º, II, da CF, conforme abaixo:

> "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **II – a cidadania; (grifou-se)**

A doutrina constitucionalista procura expressar da melhor forma o conceito de cidadania. José Afonso da Silva (DA SILVA, 1996) conceitua cidadania como um status ligado ao regime político, qualificadora dos participantes da vida do Estado, sendo um atributo das pessoas integradas na sociedade. Cidadão, por sua vez, seria o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências.

Para Manoel Gonçalves Filho (FERREIRA FILHO, 1983), a cidadania (em sentido estrito) é o status de nacional acrescido dos direitos políticos (stricto sensu), isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto.

De acordo com a lição de Cesar (CESAR, 2002), nem sempre o nacional é o cidadão, posto que a cidadania decorre da nacionalidade mais o gozo dos direitos políticos.

Face às considerações explicitadas, Andrade (DE ANDRADE) acabou por achar o melhor conceito, inferindo que a cidadania busca romper com a dicotomia liberal homem *versus* cidadão, através de uma unificação de temáticas que permita pensar os direitos humanos como o núcleo da dimensão da cidadania e o problema relativo à construção da cidadania.

Na maior parte das vezes em que a palavra cidadão é empregada corresponde a conceito predominantemente político, muito embora ser cidadão englobe muitos mais direitos: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, segundo o artigo 6º da CF, já alterado pela Emenda Constitucional nº 64/2010 (inclusão do direito à alimentação).

A Cidadania caminha de mãos dadas com a efetivação da Justiça.

Em uma visão simplista, conceitua-se Justiça como o bem esperado pelo cidadão, por aquele que tem o poder de provocar a jurisdição, invocar a lide e cobrar a resposta efetiva do Estado.

Aguiar (AGUIAR, 1995) tem justiça como um dever-ser, um poder, se transubstancia em Estado julgador, em entidade política que detém o papel demiurgo entre os conflitos individuais e sociais e a ordem justa que paira, seja enquanto princípios, seja enquanto normas, para além da história, das lutas de classe e dos conflitos sociais.

O direito de acesso à proteção judicial não se limita mais ao conceito de direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma demanda, não é apenas o direito de ação, é mais, é o dever do Estado de preservá-los.

Alexandre Cesar (CESAR, 2002) declara veementemente que os principais instrumentos institucionais de acesso á Justiça no Brasil são: a ação popular, os Juizados Especiais, a Ação Civil Pública, a assistência jurídica aos pobres, o Mandado de Segurança Coletivo, a ampliação da legitimidade para agir estendida à Defensoria Pública e ao Ministério Público, o Mandado de Injunção, o Habeas Data, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Justiça de Paz, os Juízos de questões agrárias, alguns instrumentos da norma infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e as reformas dos Códigos de Processo.

O ente público não pode permanecer inerte, deve promover a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los corretamente. Isto é o real acesso à justiça, e a melhor forma de prover esse papel do Estado é através da Defensoria Pública.

Impende destacar os argumentos de Capelletti:

> Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.
> (...)
> **Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos. (grifou-se)**

A Defensoria Pública tem desenvolvido importante trabalho ao proporcionar efetiva aplicação do Direito à vida das pessoas de baixa renda. Entretanto, tal papel ainda não atingiu o esperado e tem pela frente longo caminho na luta pela Justiça.

Acesso à justiça é o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, ou seja, a sua realização, a forma como são cumpridos e passam a desempenhar concretamente a sua função social.

Galliez (GALLIEZ, 2006) transcreve o discurso do Ministro Celso de Mello, ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal, em 22 de maio de 1997, em que este ressalta os obstáculos encontrados no acesso à Justiça:

> "No seio de uma sociedade fundada em bases democráticas e regida por importantes postulados de ordem republicana, nada pode justificar a exclusão de multidões de pessoas do acesso essencial à jurisdição do Estado.
> [...]
> **A exclusão jurídica... representa um subproduto da exclusão social, que cumpre ser neutralizada e extirpada**.**" (grifou-se)**

Com seus dizeres, Mello, citado por Galliez, relaciona o mundo jurídico e a situação social do Brasil, que não foge à regra da exclusão de milhares de pessoas dos braços da jurisdição.

Essa visão pode ser considerada uma crítica às próprias instituições do país, mas não deixa de demonstrar sensibilidade ao problema da população, além de ser um aviso da vontade de mudar.

Muitos progressos ocorreram na implantação da Defensoria Pública, órgão essencial de acesso à Justiça. Observa-se que até meados de 2006, estados como o de São Paulo ainda não possuía unidade instituída, cenário que evoluiu, pois atualmente quase todos os entes federados a possuem, com exceção dos Estados de Santa Catarina e Paraná que não dispõem de Defensoria e Goiás que realizou o primeiro concurso em 2010, encontrando-se em fase de implantação do núcleo próprio.

Embora apresente melhoras, o trabalho prestado ainda está longe do ideal. A falta de infra-estrutura nos núcleos da Defensoria, pessoal especializado e até o exíguo número de defensores espalhados pelo Brasil dificultam uma melhoria no atendimento da população.

Em novo momento, Mello (FREITAS, 1997) parte em defesa do órgão:

> É preciso – sem prejuízo de outras medidas igualmente necessárias – instituir, consolidar e aparelhar, em todo o país, as Defensorias Públicas, **cuja importância, nesse processo de construção da cidadania, reveste-se de relevo indiscutível. (grifou-se)**

Sozinho, o aprimoramento da Defensoria não pode proporcionar efetivo acesso à Justiça, é necessário também agilidade na prestação jurisdicional, abordagem clara e precisa aos problemas do povo, que por ausência de cultura e conhecimento jurídico, por muitas vezes, é elidido em seus direitos.

A respeito da efetividade no acesso à jurisdição, Capelletti (CAPELLETTI, 1988) aduz:

> "**A efetividade perfeita**, no contexto de um dado direito substantivo, **poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas"** – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. **As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo.**" **(grifou-se)**

Uma das armas do cidadão para garantir os direitos inerentes à cidadania é a assistência jurídica gratuita, justamente criada para viabilizar o atendimento às pessoas mais necessitadas, as quais não podem arcar com certos ônus, como o das custas processuais e, sem esse instrumento, acabam por não transpor a poderosa barreira ao acesso ao Poder Judiciário.

A tutela desempenhada pelo Poder Judiciário ainda esbarra em aspectos como a morosidade do processo, tendo em vista que, na maioria das vezes, o necessitado não tem condições de esperar muito tempo pelo provimento jurisdicional, como é o caso das demandas previdenciárias, em que o indivíduo tem seu direito à mantença ameaçado.

Galliez (GALLIEZ, 2006) observa a respeito da demora na resposta do Judiciário ao necessitado:

> **O prejuízo às partes é evidente, ainda mais que o bem jurídico tutelado nos referidos processos concerne ao direito de propriedade de famílias carentes,** donde pode-se concluir, a partir dessa experiência, que **o direito à prestação jurisdicional é insuficiente ao exercício da cidadania, de vez que cumpre ao Estado assegurar a efetividade do processo, como corolário da justiça social. (grifou-se)**

O próprio Capelletti (CAPELLETTI, 1988) diagnosticou que a demora excessiva é fonte de injustiça social, já que o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico. O rico pode esperar sem maiores riscos de dano, no entanto o miserável corre o sério perigo de perecer.

O trabalho da Defensoria no acesso à Justiça ainda não é o ideal, mas está sendo realizado e aprimorado no decorrer dos anos, transparece a preocupação com as classes menos favorecidas e faz-se importante, porque, sem ele, esses indivíduos permaneceriam desamparados, aquém da sociedade.

CAPÍTULO 4 - A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Segundo dados apresentados no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2009), diagnosticou que o Estado de Rondônia apresenta nível médio de qualidade de vida, em relação à renda, educação e faixa etária, apurado com base no Índice de Desenvolvimento Humano.

Constatou-se que cerca de 74,52% (III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2009) da população rondoniense, com mais de 10 anos de idade, percebe a renda de até 3 salários mínimos, que está dentro do limite para o atendimento a ser prestado pela Defensoria Pública da União em Rondônia, qual seja, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

4.1 HISTÓRICO

A Defensoria Pública da União em Rondônia foi instaurada em 09 de julho de 2008, no município de Porto Velho-RO. Instalou-se em anexo à Defensoria Pública Estadual – DPE/RO, onde funcionou até início de 2009, posteriormente se transferindo para um prédio próprio, localizado na Rua Natanael de Albuquerque, n° 192, Bairro Centro, no município de Porto Velho-RO.

Até setembro de 2010, a Instituição era composta por 04 (quatro) defensores públicos, 01 especializado na área criminal, prestando assistência àqueles que se encontram detidos no Presídio Federal de Porto Velho – RO e àqueles que cometem crimes federais e eleitorais e, portanto, passam a necessitar de amparo jurídico. O restante, três defensores, concentram-se em demandas da área cível.

O quadro de servidores ainda não foi estruturado, tendo em vista que o 1º concurso para a área administrativa foi realizado no mês de maio de 2010. Como forma de viabilizar os trabalhos, o quadro é, até maio de 2010, era formado por 07 (sete) empregados terceirizados, 01 (uma) assistente social, 06 (seis) servidores

cedidos de outros órgãos públicos federais, 16 (dezesseis) estagiários de Direito e 02 (dois) estagiários de nível médio. Ao final desse trabalho, este panorama já havia mudado, com a transferência de todos os defensores e a vinda de 3 (três) novos e a efetivação de 3 servidores na área administrativa, por meio do concurso realizado em 2010.

O novo quadro da Defensoria Pública da União no Estado de Rondônia procura atender a necessidade de uma população de 1.535.625 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte cinco) pessoas, conforme dados do Censo de 2010 (IBGE, 2010). Só na capital do Estado, Porto Velho, existem hoje cerca de 410.520 (quatrocentos e dez mil e quinhentos e vinte) habitantes. Portanto, a estrutura que a Defensoria oferece hoje aos rondonienses ainda não é suficiente para efetivar o acesso à Justiça no Estado.

Há um sistema de registro de dados da Defensoria Pública da União, o EPAJ, em que são armazenados todos os dados do assistido, desde a primeira entrevista até o resultado final de seu processo de assistência judiciária, mesmo que este tenha se transformado em judiciário. Este programa fornece estatísticas de atendimento, processos e qualidade do serviço que são processados em Brasília – DF, sede da Defensoria Pública.

4.2 CAMPOS DE ATUAÇÃO

O núcleo estadual da DPU- RO divide-se em 1ª categoria e 2ª categoria para atuar nas diversas matérias que abrange.

A 1ª Categoria abrange o Ofício Regional Único e exerce suas atribuições em sede de 2º grau de jurisdição, trabalhando especificamente com recursos interpostos junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Eleitoral. O responsável pelo acompanhamento dos processos desta categoria é o Defensor Público Chefe, Dr. Gustavo Zórtea da Silva.

A 2ª categoria, fortemente atuante por exercer sua atribuição no 1º grau de jurisdição, representando a propositura das ações judiciais, subdivide-se em 1º, 2º, 3º Ofícios Cíveis e Ofício Criminal e de Execução Criminal. Os defensores públicos titulares destes ofícios eram, até setembro de 2010, Dr. Rodrigo Pires Carvalho, Dr.

Flávio Alberto Bandeira Medina Filho (Defensor Público Chefe Substituto), Dr. Guilherme Michelazzo Bueno e Dra. Camila Taliberti Pereto, titular do 2º Ofício, entretanto designada para a DPU/SP.

Em 2010, ocorreram grandes mudanças na composição dos servidores e defensores públicos no núcleo do Estado de Rondônia, ficando da seguinte forma (União D. P., Ofícios de atuação da DPU/RO, 2010):

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Nome do Órgão de Atuação	Atribuições	Defensor Público Titular
Ofício Regional	Geral	Dr. João Paulo Gondim Picanço
1º Ofício Cível e Previdenciário	Cível e Previdenciária	Dr. Rodrigo Pires Carvalho
2º Ofício Cível e Previdenciário	Cível e Previdenciária	Dra. Camila Taliberti Pereto
3º Ofício Cível e Previdenciário	Cível e Previdenciária	Dr. Flávio Alberto Bandeira Medina Filho
Ofício Criminal	Criminal	Dr. Guilherme Michelazzo Bueno

Fonte: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=623&catid=67&Itemid=54

Figura 1

Em outubro de 2010, todos os defensores dos Ofícios de 2ª Categoria foram designados e se mudaram para outros Estados, o que não excluiu a sua titularidade imediatamente, portanto não há nenhum ofício vago, estando os 5 Ofícios titularizados. A titulação do Ofício Regional foi modificada e passou do Dr. Gustavo Zórtea da Silva para o Dr. João Paulo Gondim Picanço.

Segundo estatística oficial do site da Defensoria Pública da União, foram realizados 12.876 (doze mil, oitocentos e setenta e seis) atendimentos pelo núcleo rondoniense no ano de 2009. Importante esclarecer que esse número corresponde ao atendimento inicial, em que o cidadão é entrevistado, fornece documentos e, posteriormente, o pedido de assistência é analisado, sendo ou não deferido.

Quando o patrocínio por parte da Defensoria é concedido à pessoa, é aberto um processo administrativo de assistência jurídica, denominado “PAJ”. No ano de 2009, foram abertos 2.824 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro) processos de assistência e destes resultaram aproximadamente 874 (oitocentos e setenta e quatro) processos judiciais.

Impressionante foi o crescimento dessa demanda, pois em 2010, até a data de 04 de novembro, conforme ressaltou o Dr. Gustavo Zórtea da Silva, foram

abertos cerca de 4.010 (quatro mil e dez) processos de assistência jurídica pela DPU/RO.

Acrescente-se a isso, o fato que a DPU/RO participou do Projeto de Resgate Social de Apenados em Rondônia – RESSOAR 2010 (TJ/RO, 2010), iniciativa que promoveu o atendimento individual dos reclusos nos estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia, buscando esclarecer e identificar potenciais beneficiários da prestação administrada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, especialmente do auxílio-reclusão, pago aos dependentes do reeducando. Na oportunidade, foram também esclarecidas dúvidas dos reclusos sobre outros benefícios. No todo, o Projeto prestou-se atendimento a 3.825 (três mil, oitocentos e vinte e cinco) presos (Rondoniaaovivo, 2010), incluídos nesse quantitativo 2.042 (dois mil e quarenta e dois) presos atendimento relativos ao benefício do auxílio reclusão nos seguintes estabelecimentos prisionais: Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, Centro de Correição da Polícia Militar, Casa de Detenção José Mário Alves – Urso Branco, Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – Panda, Penitenciária Estadual Ênio Pinheiro, Penitenciária Estadual Feminina e seu anexo e, por fim, Penitenciária Estadual de Médio Porte – Pandinha (Rondônia, 2010).

Importante esclarecer que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO tem atuação totalmente independente daquela desenvolvida pela Defensoria Pública da União em Rondônia - DPU/RO.

Em relação à demanda de atendimento, atualmente a previsão de trabalho da Defensoria Pública da União é de 01 (um) defensor público para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública da União em Rondônia não atende à demanda previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, por ser de competência da Justiça Comum e incumbência da Defensoria Pública Estadual amparar esse tipo de causa. Vale considerar o fenômeno do aumento de ações trabalhistas no município de Porto Velho-RO, devido ao aumento considerável de vagas no ramo da construção civil e, em consequência, o aumento de lides trabalhistas. Ao procurar o núcleo da Defensoria Pública da União, este tipo de demanda é imediatamente encaminhado à Justiça do Trabalho para atermação.

O trabalho desenvolvido pela instituição visa a atender e subsidiar os interesses das pessoas que detém renda mensal máxima de até R$ 1.499,00 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Os pré-requisitos para o atendimento são a realização de uma entrevista com o pretenso assistido e uma posterior pesquisa sócio-econômica com as pessoas integrantes do núcleo familiar. É mister frisar que a renda total do núcleo familiar não deve ultrapassar o valor supramencionado.

Do total de ganhos apresentados, são abatidos os gastos indispensáveis da família, como: plano de saúde, despesas com escolas, cursos e faculdade, além de remédios e pagamento de prestação de habitação. Após a redução, a isenção é fixada em R$ 1.499,00 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais). Cerca de 95% dos atendidos são muito pobres, afirma a advogada e ex-coordenadora de atendimento, Kelly Márcia Rodrigues.

4.3 PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Em dados coletados em entrevista realizada com o Defensor Público Chefe, Dr. Gustavo Zórtea, no dia 07 de abril de 2010, foi relatado que, no ano de 2009, foram atendidas inicialmente cerca de 12.500 (doze mil e quinhentas) pessoas e destes resultaram aproximadamente 2.666 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis) Processos de Assistência Jurídica abertos, comumente conhecidos como PAJ's no âmbito da Defensoria Pública da União.

O atendimento é realizado de duas formas: de segunda a quinta-feira, no prédio da DPU/RO, e durante os JEF itinerantes, realizado uma vez ao ano, em três etapas.

No primeiro atendimento ocorre uma triagem e, posteriormente, o pretenso assistido é encaminhado a um guichê, onde é entrevistado por um estagiário em Direito que reduzirá a termo o atendimento, formando um Processo de Assistência Judiciária – PAJ. Isto tudo é registrado em um sistema online, que envia todas as informações à DPGU em Brasília – DF. Após a formação do PAJ, este é distribuído e encaminhado ao respectivo Ofício responsável.

O Defensor Público Chefe informou que, após o atendimento inicial, o agora assistido deve aguardar as providências a serem desempenhadas que serão de esfera administrativa ou, imediatamente, judicial, conforme análise do defensor público.

No tocante à pesquisa sócio-econômica, esta passou a ser desenvolvida, em alguns casos, por uma assistente social contratada em fevereiro de 2010, que faz entrevistas e visitas domiciliares aos assistidos atendidos no caso de desconfiança sobre a idoneidade da declaração de renda firmada, o que irá municiar a efetiva prestação da assistência judiciária.

Antes da contratação desta especialista, a pesquisa técnica era realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, através da Secretária de Assistência Social – SEMAS, mediante uma parceria estabelecida pelos dois órgãos estatais. A SEMAS atendia aproximadamente 20 (vinte) casos por mês.

Uma questão que vem dificultando o trabalho de assistência jurídica em Rondônia é a comprovação do direito do assistido, a ausência de documentos. Geralmente, estas pessoas não possuem sequer documento de identificação ou, se chegaram a ter, acabou por perder-se em situações adversas, como chuva, incêndio, mudanças de domicílio, furtos etc.

A atuação no interior do Estado de Rondônia é praticamente inexistente, em virtude da ausência de estrutura física e intelectual. Este trabalho é desenvolvido apenas uma vez ao ano quando é realizado o Juizado Especial Itinerante. Às pessoas que necessitam do atendimento prestado pela DPU e não podem arcar com os custos de um advogado particular, resta se deslocar até a capital do Estado para buscar auxílio judiciário gratuito.

Contudo, a lei brasileira garante que nas Comarcas onde não há efetiva ação da Justiça Federal, sequer da Defensoria Pública da União, a Justiça Estadual pode o prestar assistência jurídica aos que dela necessitem nos casos de delegação de competência insertos no art. 109, § 3º da CF e na Lei 5.010/66, que organiza a Justiça Federal.

Na área de atuação criminal, a DPU/RO segue as determinações da Resolução nº 19 do CSDPU (UNIÃO, 2007), que trata sobre a obrigatoriedade da assistência aos acusados em processos criminais intimados em carta precatória e Resolução nº 25 do CSDPU (UNIÃO, Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, 2007), que alude ao fato de que todas as prisões em flagrante deverão ser imediatamente comunicadas à DPU e com essa documentação será aberto um Processo de Assistência Jurídica – PAJ.

Nos casos de Juizado Especial Federal, a Defensoria Pública da União deve cumprir a determinação legal de amparo às pessoas que pretendem ingressar com

demandas perante o Judiciário, sejam cíveis ou criminais. Entretanto, os assistidos que não podem ser atendido pela DPU são encaminhados à OAB e para a atermação da Justiça Federal.

4.4 JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE EM RONDÔNIA

A Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, imprimiu um novo gás ao andamento da Justiça no Brasil. Entre as novidades implementadas estão as súmulas vinculantes, a determinação da distribuição imediata dos processos, a proibição das férias coletivas nos Tribunais e, umas das mais importantes inovações: a criação da justiça itinerante.

A Justiça Itinerante (MAIA) pode ser entendida como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. Geralmente, é composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam à solução dos conflitos por meio da conciliação. Não sendo possível a transação ou a decisão, desde logo, pelo magistrado, as partes são encaminhadas ao juízo comum. Nada mais é que um “pequeno fórum ambulante”, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes.

No Estado de Rondônia, a Justiça Federal brasileira tem sido sensível à causa da Defensoria Pública da União, pois percebe que milhares dos mais de 130.000.000 (cento e trinta milhões) de brasileiros hipossuficientes ainda não podem bater às portas do Poder Judiciário pela ausência de uma Defensoria Pública da União em muitas subseções judiciárias. (DOS SANTOS L. B., 2009)

A partir dessa identificação, passou a ser constante a realidade da atuação conjunta do Judiciário Federal e Defensoria Pública da União em itinerantes. Judiciário Federal e Defensoria Pública da União se deslocam para os lugares mais distantes do Brasil, locais muitas vezes em que somente se chega de barco, que não tem energia elétrica, etc. Nessas localidades, Justiça Federal e Defensoria Pública da União podem levar um pouco de cidadania aos grupos vulneráveis esquecidos pelo Poder Público.

O projeto de interiorização da prestação jurisdicional federal em Rondônia teve início no ano de 2002 com uma série de juizados realizados em várias localidades do Estado e realmente funciona. As populações que vivem no campo são as principais beneficiárias desse modelo de justiça rápida no âmbito federal.

A Justiça Federal em parceria com a Defensoria Pública da União disponibiliza toda a sua estrutura de deslocamento e trabalho, para que a Defensoria possa atuar conjuntamente na realização da assistência jurídica aos necessitados que moram nos lugares mais distantes do Estado de Rondônia, onde não há vara federal.

Ocorre a divulgação prévia do JEF Itinerante por meio da Prefeitura do local onde será realizado e pelas rádios que operam nas imediações. Este trabalho é desenvolvido em três etapas.

O trabalho realizado no ano de 2009 foi amplamente divulgado pela Justiça Federal (Federal A. J.):

> O Juizado Especial Federal Itinerante realizado no município de Rolim de Moura, de 03 a 06 de março, atingiu satisfatoriamente a pretensão de levar os serviços de justiça, em nível federal, à Zona da Mata rondoniense. Em quatro dias de trabalho da Justiça Federal naquela localidade, mais de 800 pessoas foram atendidas, resultando dessa triagem o ajuizamento de 452 ações e a implantação imediata de 51 benefícios previdenciários. Isso só foi possível porque o Instituto Nacional do Seguro Social, em iniciativa pioneira, se fez presente naquela cidade com 01 procurador autárquico, 01 perito e 04 servidores para trabalhar em parceria com a equipe da Seção Judiciária de Rondônia, facilitando a implementação imediata dos benefícios a alguns membros da comunidade local. **A Defensoria Pública da União foi outra instituição que muito contribuiu para o sucesso do Juizado Itinerante de Rolim de Moura. (grifou-se)**

Na 2ª fase, iniciada em 22 de junho de 2009, no município de Rolim de Moura, os munícipes interioranos foram atendidos no Teatro Municipal, no centro da cidade, onde atuou uma equipe de servidores encarregada de auxiliar os juízes federais que realizaram as audiências e, em muitos casos, sentenciaram ao vivo os processos apreciados na jornada jurídica.

Quatro juízes federais participaram da empreitada judiciária naquele município: Luiz Eduardo Stancini Cardoso, Flávio da Silva Andrade, Adelmar Aires P. da Silva e Clodomir Sebastião Reis. Além desses magistrados, 11 servidores do judiciário federal, 05 defensores públicos federais e 04 procuradores do INSS integraram a equipe multiprofissional escalada para prestar serviço aos moradores da zona da mata rondoniense. No primeiro dia da 3ª fase do Juizado Especial

Itinerante, foram homologados 35 acordos judiciais e proferidas 28 sentenças judiciais, sendo 10 julgadas procedentes; 15 julgadas improcedentes, 01 parcialmente procedente e contabilizados dois casos de sentenças extintivas do processo.

Conforme noticiado pela Assessoria de Comunicação da Justiça Federal - ASCOM (Federal A. J.):

> **O Juizado Especial Federal Itinerante é o modelo de justiça rápida da Justiça Federal** e consiste na forma encontrada pela instituição para proporcionar o deslocamento de juízes e servidores para localidades mais afastadas de suas sedes, **dando oportunidade às pessoas de baixa renda de terem uma rápida solução para as demandas ajuizadas perante o Poder Público Federal, sem realizar qualquer despesa.** O atendimento do JEF na comunidade de Rolim de Moura se estenderá até a tarde de sábado, dia 27.06.**(grifou-se)**

O mais importante trabalho realizado pela Justiça Itinerante é proporcionar acesso à Justiça para as pessoas que moram nos lugares mais afastados do Estado de Rondônia, incluídos neste rol os ribeirinhos, agricultores e comunidades afastadas.

Em 2010, foi realizada a fase inicial do JEF Itinerante Fluvial: durante a primeira semana do mês de março no município de Porto Velho - RO, foram abertos cerca de 300 (trezentos) processos de assistência e estiveram presentes 01 (um) defensor público federal da unidade de Rondônia, 01 (um) defensor público da unidade da Bahia e um servidor do setor administrativo da Defensoria Pública da União em Rondônia.

Na primeira fase do JEF Itinerante são realizadas entrevistas e coleta de cópia de documentos, além de orientação da população local para problemas que, muitas vezes, podem ser facilmente resolvidos pela via administrativa. Neste momento, caso haja necessidade, já é imediatamente proposta a ação necessária perante a Justiça Federal.

Na segunda fase, realizada no mês de junho de 2010, o Primeiro Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial (Federal A. d., Juizado Especial de Rolim de Moura) teve mais de 200 (duzentos) processos apreciados durante a jornada de trabalho que abrangeu as localidades de Cujubim Grande, Nazaré, São Carlos, Papagaio e Calama, concretizando a idéia de realizar as audiências dos processos judiciais instaurados na primeira fase. Em Calama, por exemplo, foram apurados os seguintes resultados: dos 71 (setenta e um) processos pautados para julgamento,

62 (sessenta e dois) tiveram homologação de acordo; dois processos foram julgados procedentes, um improcedente, um parcialmente procedente, um feito foi arquivado sem julgamento de mérito e quatro foram encaminhados para novas diligências. Três juízes federais, Herculano Martins Nacif, Flávio da Silva Andrade e Alexandre Henry Alves, atuaram no julgamento dos processos, decidindo pleitos sobre pedido de aposentadoria, benefício assistencial, auxílio-doença e salário-maternidade ajuizados pelos moradores daquelas comunidades.

Segundo dados publicados no site da Justiça Federal de Rondônia (Federal A. d.), foram realizadas 102 (cento e duas) atermações em Cujubim Grande e São Carlos, sendo 50% delas de pedido de salário-maternidade, no mês de junho de 2010.

O êxito desta iniciativa é comprovado, considerando-se que 80% dos processos do Juizado Especial Federal são encerrados na segunda fase do Itinerante, segundo dados publicados no sítio da Justiça Federal. (Federal A. d., Justiça Federal)

4.5 DADOS COLETADOS EM PESQUISA IN LOCO NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

A Defensoria Pública da União em geral tem um sistema informatizado próprio de lançamento de dados, o qual se denomina E-PAJ (processo eletrônico de assistência jurídica). Nesta base de dados, os núcleos estaduais da DPU efetuam diariamente a inclusão de informações sobre os atendimentos realizados e mensalmente sobre a satisfação dos assistidos atendidos.

O núcleo constituído no Estado de Rondônia, por ter sido instalado apenas no segundo semestre de 2008, recebeu pouca provocação por parte da população, desconhecedora dos seus serviços, recebendo maior parte da sua demanda por encaminhamentos de outros órgãos, inclusive estaduais (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), conforme quadro abaixo:

Gráfico 1 - O atendimento na DPU-RO

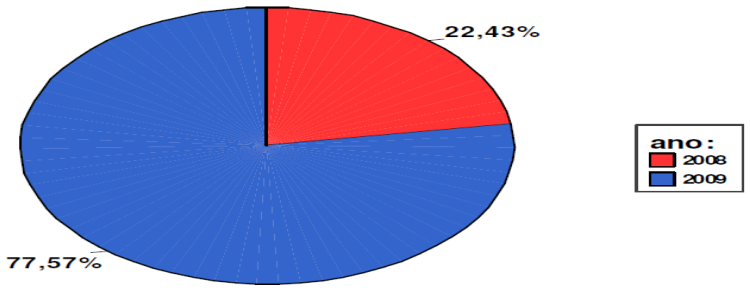

Figura 2

FONTE: BANCO DE DADOS "GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA"

Estes dados foram parcialmente obtidos em coleta de campo realizada para alimentação do banco de dados denominado "Gratuidade da Justiça e o exercício da Cidadania", em que foram analisados os autos físicos abertos pela Defensoria Pública da União/RO, nos anos de 2008 e 2009, em que restou demonstrado que a maioria dos atendimentos (77,57%) deu-se em 2009.

Esta informação é comparada à estatística oficial (demonstrativo oficial da Defensoria para o ano de 2009), em que se verificou cerca de 12.876 atendimentos realizados, sendo 2.824 assistidos (pessoas que receberam assistência inicial pelo núcleo) e 874 processos judiciais acompanhados pelos defensores públicos do núcleo. Na verdade, esses números são significativamente maiores, pois foram detectadas falhas nos lançamentos por parte da equipe de atendimento do núcleo, o que reduziu a computação dos dados. Não houve menção para os atendimentos realizados em 2008.

Quanto aos processos administrativos (EPAJ's) extintos ou já conclusos, pode-se concluir que a média dos anos de 2008 e 2009 se aproxima dos 50% de extinção sem julgamento de mérito, tendo como principais causas a resolução ainda na via administrativa, desinteresse ou desistência do assistido e carência de ação.

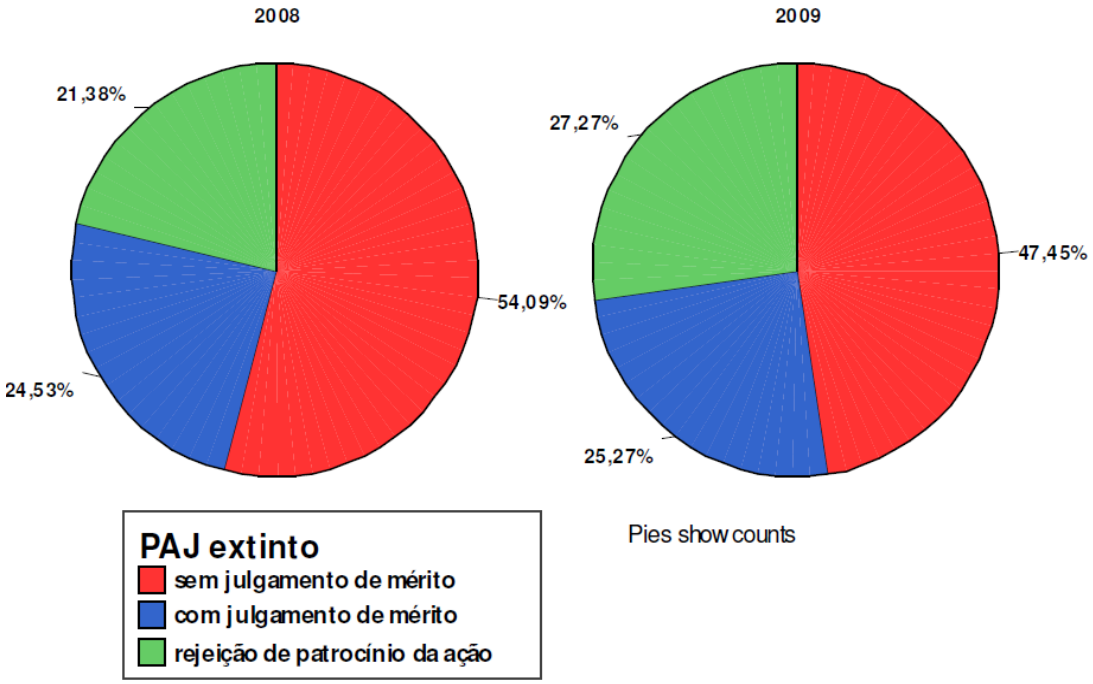

Figura 3

FONTE: bANCO DE DADOS "GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA"

Entre 20 e 30% dos feitos abertos (nos dois anos), foram julgados com resolução de mérito, chegando-se a algum provimento jurisdicional do Estado, subdividindo-se esse quantitativo entre procedência e improcedência do pedido.

Em 21 a 28% dos casos analisados em 2008 e 2009, houve rejeição do patrocínio da ação por parte do núcleo assistencial, pelos motivos determinados no artigo 267 do CPC, como a inexistência do direito, pretensão prescrita, pré-existência de advogado constituído nos autos e não renunciante ao mandato, inexistência de documentos probatórios do direito.

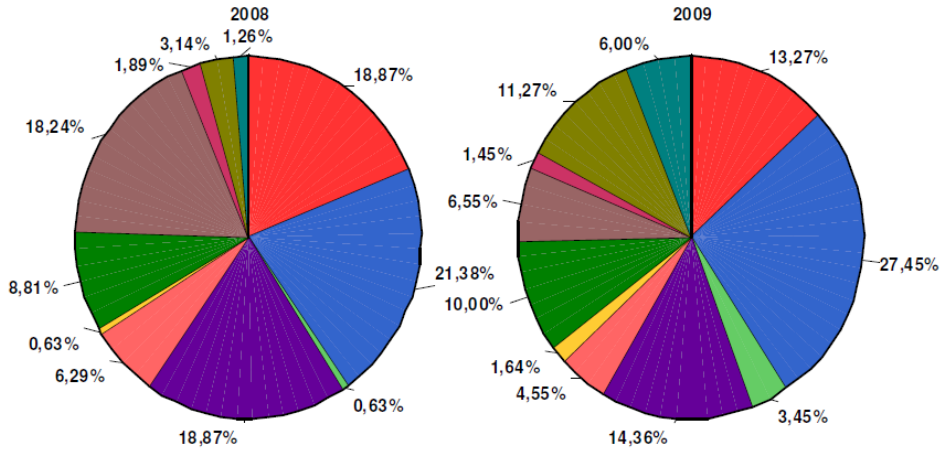

Figura 4

FONTE: bANCO DE DADOS "GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA"

Em 2008, constatou-se que 21,28% dos Processos de Assistência Jurídica foram extintos em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento processual (jurisdição, falta de capacidade postulatória do autor, petição inicial inepta e citação do réu inválida), 18,87% por falta de condições da ação (impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade das partes e ausência de interesse processual) e 18,87% em razão do abandono de causa (autor não deu impulso ao processo). A prestação jurisdicional foi provida em 18,24% dos casos.

No ano de 2009, 27,45% dos casos se deu por ausência dos pressupostos processuais; 14,36% por falta de condições da ação; 13,27% por abandono de causa (os assistidos não esperam a resposta do Judiciário).

O percentual de desistência do assistido nos dois anos de amostragem gira em torno dos 5%.

Outro dado interessante, é que, em 2009, 11,27% dos casos terminou em conciliação ou transação entre as partes, o que é incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Fora do demonstrativo gráfico, porém existentes no âmbito institucional do órgão, estão dois motivos autorizadores da negativa de patrocínio pelo defensor público, o limite de renda econômica do núcleo familiar do pretenso assistido e a existência de advogado pré-constituído, sem renúncia ao mandato.

Feita a análise dos motivos de instauração e arquivamento dos feitos, especificamente quanto à área de atuação geopolítica da DPU/RO, temos o seguinte:

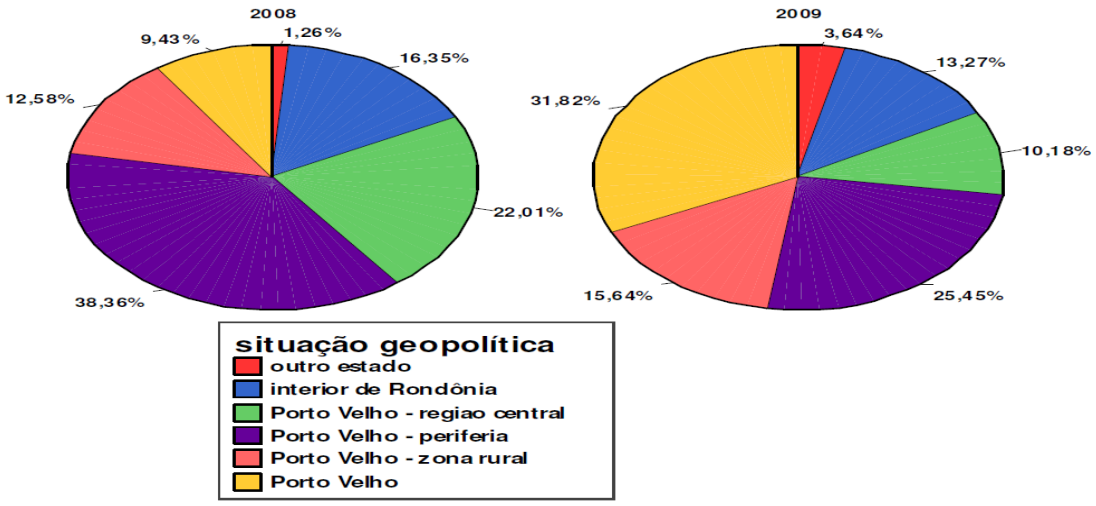

Figura 5

Fonte: Banco de dados "Gratuidade da Justiça e o Exercício da Cidadania"

A situação geopolítica toma contornos diferentes em cada ano de amostragem. Em semelhança, tem-se que os atendimentos são prioritariamente prestados à população do município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia e local da sede do núcleo da Defensoria Pública da União. Isso se dá devido à ausência de outros núcleos espalhados pelo Estado, o que leva o assistido residente em outras cidades a dirigir-se à capital.

Em 2008, 82% das pessoas atendidas foram provenientes de Porto Velho – RO, entretanto nem todas informaram seu endereço residencial dentro dos limites da cidade. Apenas 16,35% dos assistidos vieram do interior do Estado, percentual a ser subdividido entre todas as demais cidades do Estado.

Desta feita, nota-se que, em 2008, apenas 28 casos de não moradores de Porto Velho foram encerrados e em 2009 esse número aumentou para 93.

Ademais, a maioria dos casos apresentados se dá na periferia da capital rondoniense, o que é de fácil compreensão pelo nível de renda: 61 casos em 2008 (38,36%) e 140 casos em 2009 (25,45%).

Em relação à pessoa dos assistidos, sua qualificação e condições econômicas, considerando-se os seguintes elementos:

V – Nacionalidade dos assistidos:

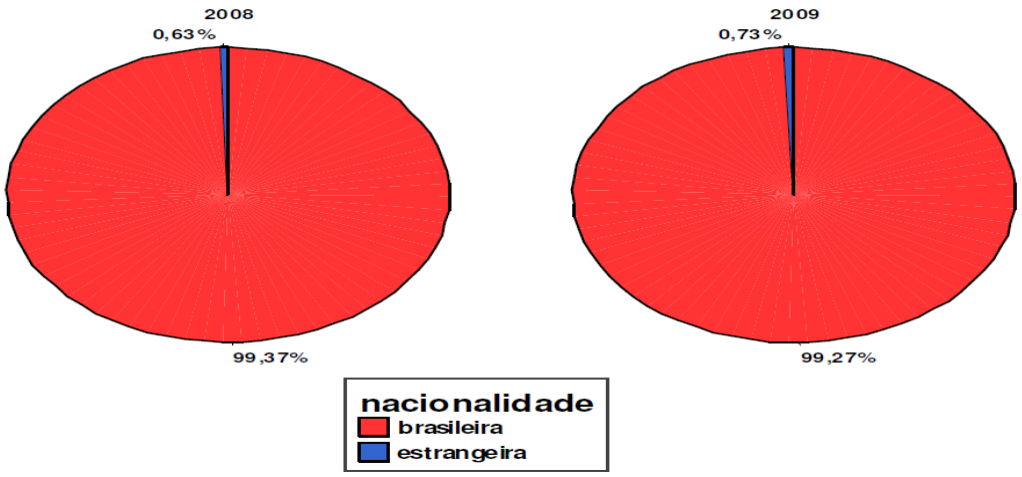

Figura 6

FONTE: BANCO DE DADOS "GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA"

Das pessoas que recorreram à DPU/RO, em busca de atendimento, apenas 0,63% eram de nacionalidade estrangeira no ano de 2008 e 0,73% em 2009.

VI – Necessidade de tratamento especial

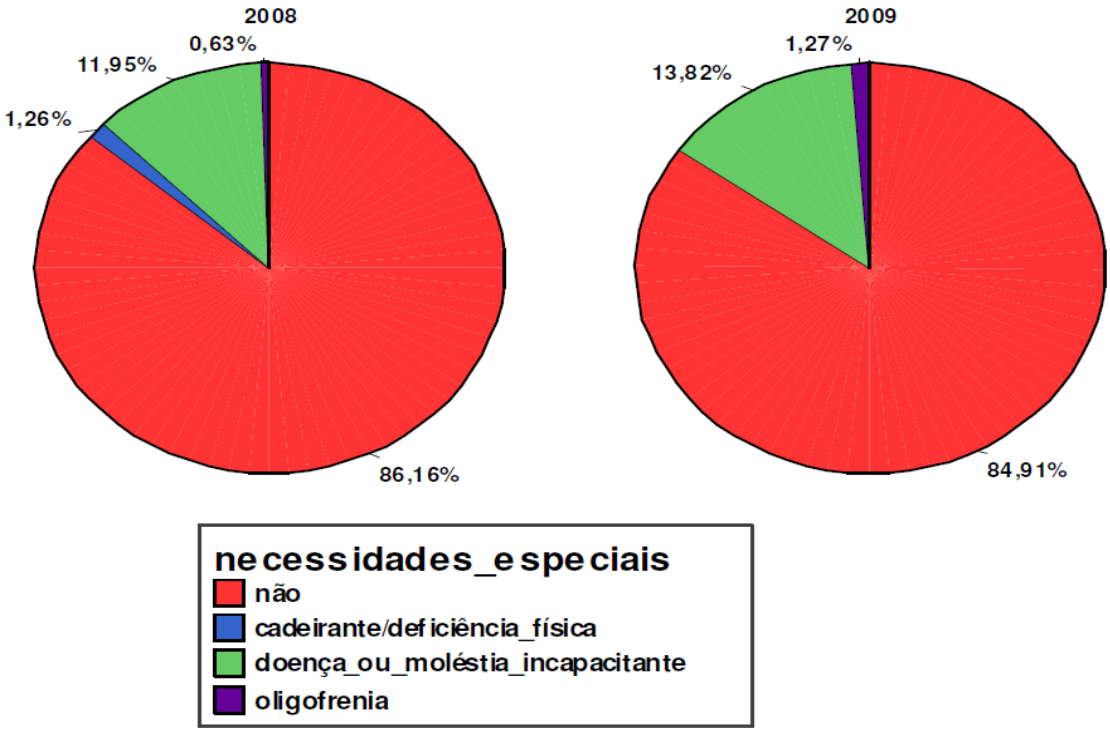

Figura 7

FONTE: BANCO DE DADOS “GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA”

Como portador de necessidades especiais, temos o conceito imposto pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 (Governo Federal), que preceitua pessoas com deficiência as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Das pessoas com algum tipo de deficiência (15%), a maior parte tinha doença ou moléstia que a tornava incapacitada para os atos normais da vida. Cerca de 1,26% dos entrevistados em 2008 são cadeirantes ou apresentam alguma deficiência física especificada. Em 2009, os oligofrênicos (pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou reduzido) não somam 1,5%.

Os pedidos predominantemente apresentados entre essa classe são: 34,74% para os tratamentos de saúde e 24,21% para as causas previdenciárias.

VII – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JURÍDICOS ABERTOS

Os atendimentos têm, precipuamente, a finalidade de resolver a situação conflitante que o assistido apresenta. Muitas vezes, não resulta em instauração de processo judicial e, em outros casos, o problema se resolveu na via administrativa. No entanto, constatou-se que, das ações propostas perante o Judiciário, tem-se a seguinte proporção:

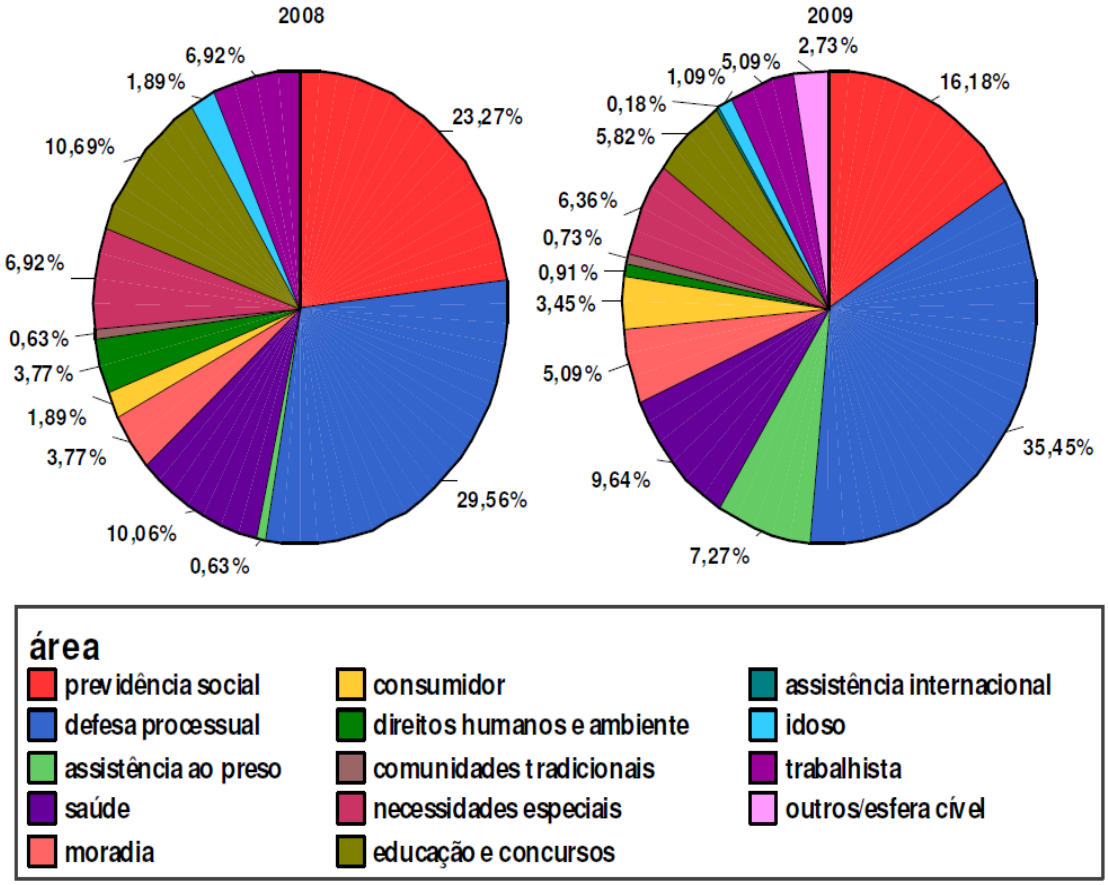

Figura 8

FONTE: BANCO DE DADOS "GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA"

A maior parte dos atendimentos realizados está voltada para a defesa processual criminal e cível em geral – 29,56% em 2008 e 35,45% em 2009, seguida das demandas previdenciárias – 23,27% em 2008 e 16,18% em 2009.

A questão da saúde também é notória com 10,06% atendidos em 2008 e 9,64% em 2009, juntamente com educação e concursos, o que demonstra certa

deficiência estatal, pois são situações que poderiam facilmente ser resolvidas na via administrativa, sem interferência dos préstimos do núcleo.

O auxílio judicial aos portadores de necessidades especiais representou 6,92% no primeiro ano e 6,36% no segundo.

A assistência ao preso foi quase inexistente em 2008 (0,63%), mas deu um salto considerável em 2009, com a instalação do presídio federal no Estado, o que passou a requerer maior envolvimento por parte dos defensores, atingindo o patamar de 7,27% dos atendimentos.

Baseado em dados coletados durante a entrevista realizada no núcleo da Defensoria, tem-se que as áreas de abrangência do atendimento se subdividem ainda nas questões diariamente mais vistas pelos defensores: problemas relacionados à Caixa Econômica Federal (FIES, Financiamento Estudantil, Alvará de Liberação do Fundo de Garantia do Trabalhador Social FGTS e PIS, além de Habitação), questões fundiárias, envolvendo o Instituto Nacional da Reforma Agrária e o IBAMA, em que o desmatamento e a ocupação indevida são causas recorrentes.

Interessante anotar que esta unidade trata de questões excepcionais que só tem assento na Região Norte do país, como é o caso da pensão de seringueiro.

VIII - Qualidade do serviço prestado pelo núcleo estadual da Defensoria Pública da União

Nos núcleos estaduais de atendimento da Defensoria Pública da União, existe uma pesquisa de opinião realizada entre os assistidos por ocasião do término de seu atendimento inicial para a aferição do nível de satisfação, sendo esta preenchida unicamente pelo atendido.

A pesquisa realizada no Estado de Rondônia (Defensoria Pública da União) demonstrou que 78% dos atendimentos é considerado ótimo pelos usuários e 21% é tido como bom, o tempo de espera foi classificado em75% bom e apenas 3% regular. Por sua vez, o tratamento por parte do atendente teve 86% de índice ótimo.

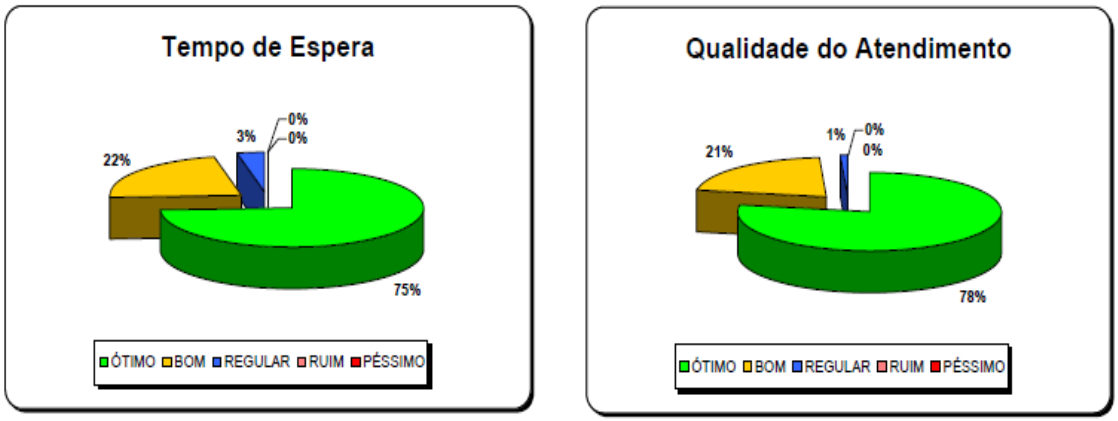

Figura 9

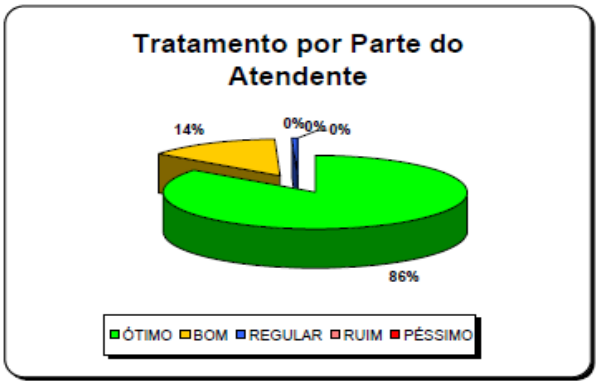

Figura 10

Fonte: http://www.dpu.gov.br

Foi averiguado que, apesar das condições de atendimento ainda estarem longe daquelas vistas em outros Estados da Federação, o trabalho prestado tem, efetivamente, correspondido à expectativa do cidadão desamparado que procura auxílio e aconselhamento judicial junto à Defensoria Pública da União.

CONCLUSÃO

O Brasil, ao promulgar a norma constitucional de 1988, trouxe como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Desde então, o artigo 1º da Constituição Federal vem servindo de parâmetro para as políticas públicas assistencialistas, que procuram melhorar a qualidade de vida da população mais carente.

Não se pode conceituar essa preocupação estatal como ajuda, mas sim como dever para com o povo.

Entretanto, um povo sem instrução, sem educação, leigo em assuntos jurídicos não tem como conhecer seus direitos e deveres perante o Estado, não tem como realizar a sua condição de cidadão.

Preocupação só tem serventia quando municiada de meios para se tornar aplicável, e o meio mais adequado adotado pelo Brasil para promover um efetivo acesso à cidadania e, por sua vez, à Justiça foi conceder o benefício da assistência jurídica àqueles que não dispõem de recursos financeiros.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF é claro ao preceituar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Justiça é talvez o maior canal de acesso ao exercício das prerrogativas de um cidadão, é o meio de reclamação, é a voz do que se acha elidido nas suas razões.

A Assistência Jurídica Gratuita é o amparo dado às pessoas sem condições suficientes para pagar um advogado, que não podem ficar à margem da sociedade, jogadas à própria sorte.

A assistência integral é mais ampla, engloba orientação, aconselhamento, políticas públicas de prevenção, é estender à mão ao necessitado e lhe abrir os olhos quanto aos seus direitos, deveres e sobre o que fazer para não perdê-los ou infringir a Lei.

Não bastam apenas isenções de taxas e emolumentos de um processo que corre perante o Judiciário, útil é orientar o indivíduo a resolver seus problemas nas repartições públicas, ainda em fase administrativa, o que, consequentemente, ajuda a desentupir a via judiciária, com maior celeridade na tramitação dos processos já existentes.

É todo um conjunto e, para implementar a defesa do cidadão houve a preocupação de criar uma instituição pública especialmente para se dedicar ao papel de defesa dos pobres, a Defensoria Pública.

A Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, trouxe à realidade a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

A partir desse momento, o direito à dignidade humana se viu organizado com armas, o cidadão passou a poder cobrar o auxílio estatal.

O surgimento físico dos núcleos das Defensorias Públicas demorou a acontecer, o Estado de Rondônia primeiro implantou a Defensoria Pública Estadual e, somente em 2008, chegou o núcleo federal da instituição. Atualmente, registra-se que os Estados de Santa Catarina e Paraná ainda não dispõem de Defensoria. Goiás realizou seu primeiro concurso no ano de 2010, encontrando-se em fase de implantação do núcleo.

Em particular, este estudo procurou analisar a situação da Defensoria Pública da União no Estado de Rondônia, considerando desde a fase de implantação, que se deu em 2008, até o fechamento do ano de 2009, em que se constatou uma grande evolução.

Em menos de um ano, a instituição federal organizou o próprio núcleo, pois antes era abrigado pela Defensoria Pública Estadual, não havia prédio próprio e era apenas um defensor público da União para toda a população do Estado de Rondônia, perspectiva muito longe do ideal e da realidade, pois não era possível atender a todas as demandas judiciais ou orientar e ajudar a todos.

Em 2009, foi montada a sede própria, vieram mais 04 defensores e a situação melhorou, com uma perspectiva de aumento no atendimento.

Houve iniciativas pioneiras como a participação da DPU/RO no Juizado Especial Itinerante em conjunto com a Justiça Federal, a participação no projeto RESSOAR, com 2.042 atendimentos em 2010, além da realização de palestras em

instituições como a APERON, FEDER, CAPS e a participação no Conselho Penitenciário estadual.

Os dados demonstrados no trabalho foram obtidos através de entrevista realizada com o Defensor Público Chefe, Dr. Gustavo Zórtea da Silva, análise física dos processos administrativos abertos durante os atendimentos realizados em 2008 e 2009 e também o conhecimento adquirido durante estágio extracurricular realizado na entidade por 08 meses, principal motivador da pesquisa.

Foram consideradas, na pesquisa, as razões de abertura e extinção dos procedimentos administrativos, a quantidade de atendimentos realizados, a situação geopolítica dos assistidos, sua nacionalidade, a opinião dos atendidos sobre a Defensoria Pública e, ainda, o motivo dos procedimentos que permaneciam em aberto em abril de 2009 (data da coleta de dados).

De todo o estudo necessário para entender o tema Assistência Jurídica, a necessidade da Defensoria Pública e o trabalho que a União vem desenvolvendo em Rondônia, pode-se apurar que a população desta unidade da Federação ainda é muito carente, na forma econômica, educacional e social. São problemas básicos, como, predominantemente, o indeferimento de benefícios previdenciários em sede administrativa, falta de atendimento médico e remédios nos hospitais públicos e, o mais comum, a carência de defesa processual.

Ademais, constatou-se que, em todo o interior do Estado de Rondônia, não há sequer um núcleo da Defensoria Pública da União, o que força os pretensos assistidos a deslocar-se de suas localidades, muitas vezes à beira dos rios ou dentro de assentamentos rurais e urbanos, para procurar atendimento na Capital.

Falta muito para o acesso à Justiça no Estado de Rondônia ser considerado efetivo, mas essa situação não é apenas realidade rondoniense, é realidade brasileira também.

O importante é que passos muito importantes já foram e têm sido dados em busca do auxílio à população carente, há preocupação em não abandoná-los.

É dever dos governantes e também de todos os operadores do Direito otimizar a Justiça Brasileira e não esquecer dos necessitados. Dessa forma, em um futuro próximo, poderá se dizer que a situação está bem melhor.

BIBLIOGRAFIA

(s.d.). Acesso em 07 de 10 de 2010, disponível em Direito Legal: http://www.direitolegal.org/artigos/estado-democratico-de-direito-ou-estado-ditatorial-de-direito/

(s.d.). Acesso em 08 de 10 de 2010, disponível em STJ: http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp?livre=@cod=0441

(s.d.). Acesso em 11 de 10 de 2010, disponível em Governo Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/DLG186-2008.htm.

(s.d.). Acesso em 2010 de 10 de 11, disponível em Defensoria Pública da União: http://www.dpu.org.br

(s.d.).

(2009). Acesso em 11 de 10 de 2010, disponível em Associação Nacional dos Defensores Públicos: http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf

(30 de 07 de 2010). Acesso em 04 de 09 de 2010, disponível em Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2010-jul-30/assistencia-gratuita-pedida-qualquer-etapa-processo.

(20 de 07 de 2010). Acesso em 04 de 09 de 2010, disponível em CONJUR: http://www.conjur.com.br/2010-jul-20/beneficio-justica-gratuita-tambem-concedido-empresa

Agravo de Instrumento, 70006161657 (5ª Câmara Cível 08 de 05 de 2003).

Agravo de Instrumento, 29215/10 (TJ/MT 17 de 07 de 2010).

AGUIAR, R. A. (1995). *O que é Justiça - Uma abordagem dialética* (4ª ed.). São Paulo: Alfa-Omega.

ALMEIDA JÚNIOR, J. (s.d.). Acesso em 06 de 10 de 2010, disponível em AMDPADVOGADOS: http://www.amdpadvogados.com.br/attachments/336_Defensor%20Natural-Tese%20para%20concurso%20da%20Defensoria.pdf

Alves, C. F. (2006). *Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CAPELLETTI, M. e. (1988). *Acesso à Justiça.* Porto Alegre: Fabris.

CESAR, A. (2002). *Acesso à Justiça e Cidadania.* Cuiabá: UFMT.

CHEMIN, P. d. (s.d.). Acesso em 07 de 10 de 2010, disponível em Memes Jurídico: http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=12163

CRUANHES, M. C. (2000). *Cidadania: Educação e Exclusão Social.* Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor.

DA SILVA, J. A. (1996). *Curso de Direito Constitucional Positivo* (11ª ed.). São Paulo: Malheiros.

DAMASCENO, J. B. (s.d.). Acesso em 13 de 08 de 2010, disponível em http://www.tribunadoadvogado.com.br/content.asp?cc=5&codedicao=14

DE ANDRADE, V. R. (s.d.). *Busca Legis.* Acesso em 08 de 10 de 2010, disponível em Revista Jurídica Unoesc: http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/m2-cidadaniaDH.pd

DE OLIVEIRA, R. N. (2006). *Assistência jurídica gratuita.* Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DEMO, R. L. (s.d.). Acesso em 11 de 10 de 2010, disponível em Governo Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/assist%C3%AAncia_judici%C3%A1ria_gratuita.htm

DOS SANTOS, F. F. (2000). *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

DOS SANTOS, L. B. (11 de 2009). *BDJUR*. Acesso em 18 de 08 de 2010, disponível em Biblioteca Digital Jurídica - STJ : http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27051

DOS SANTOS, L. B. (2009). *Supremo Tribunal Federal.* Acesso em 18 de 08 de 2010, disponível em http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27051

Federal, A. d. (s.d.). Acesso em 29 de 06 de 2010, disponível em Justiça Federal em Rondônia: http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2010/Justi%E7a%20Federal%20Marca%20Presen%E7a%20na%20Regi%E3o%20do%20Baixo-Madeira%20F.htm.

Federal, A. d. (s.d.). Acesso em 08 de 04 de 2010, disponível em Justiça Federal: http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2010/Jef%20Itinerante%20chegou%20a%20Nazar%E9.htm

Federal, A. d. (s.d.). Acesso em 08 de 04 de 2010, disponível em Justiça Federal: http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2010/Jef%20Itinerante%20chegou%20a%20Nazar%E9.htm

Federal, A. J. (s.d.). Acesso em 08 de 04 de 2010, disponível em Justiça Federal: http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2009/JEF%20de%20Rolim%20de%20Moura%20-%20mais%20de%20800%20pessoas%20atendidas.htm

FERREIRA FILHO, M. G. (1983). *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva.

Focus, R. (s.d.). Acesso em 06 de 10 de 2010, disponível em Associação Nacional dos Defensores Públicos: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=9604

FREITAS, S. (23 de 05 de 1997). Mello critica difícil acesso à Justiça. *Jornal do Brasil* .

GALLIEZ, P. (2006). *A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania.* Rio de Janeiro: Lumen Juriz.

IBGE. (11 de 2010). (I. B. Estatística, Produtor) Acesso em 20 de 11 de 2010, disponível em http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=11

IHERING, R. v. (2001). *A Luta pelo Direito* (2ª ed.). (C. JÚNIOR, Trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais.

JUNKES, S. L. (2006). *Defensoria pública e o princípio da justiça social.* Curitiba: Juruá.

MAIA, L. A. (s.d.). Acesso em 06 de 10 de 2010, disponível em Direito Net: http://direitonet.com.br/colunistas/exibir/166/Justica-itinerante

MARCACINI, A. T. (1996). *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.* Rio de Janeiro: Forense.

MARTINS, G. (16 de 03 de 2010). Acesso em 07 de 09 de 2010, disponível em CONJUR: http://www.conjur.com.br/2010-mar-16/beneficios-justica-gratuita-sao-aplicaveis-empregador-condenado

Moraes, H. P., & Silva, J. F. (1984). *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado* (2ª edição ed.). Rio de Janeiro: Liber Juris.

MORAES, S. R. (1995). *Princípios Institucionais da Defensoria Pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada.* São Paulo: Revista dos Tribunais.

MOREIRA, B. (1991). O Direito à assistência jurídica. *Revista de Direito da Defensoria Pública* (5), 130.

NALINI, J. R. (2000). *O juiz e o acesso à Justiça* (2ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Paulo, T. d. (18 de 08 de 2009). Acesso em 10 de 10 de 2010, disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3982575&vlCaptcha=Btnbf

Ramalho, J. (1969). *Praxe Brasileira.* Rio de Janeiro.

ROBOREDO, C. E. (1992). *A Defensoria Pública e sua essencialidade constitucional.* Livro de Estudos Jurídicos.

Rondônia, D. P. (2010). *Projeto de Resgate Social de Apenados em Rondônia - RESSOAR.* ainda não publicado, Porto Velho.

Rondoniaaovivo. (01 de 10 de 2010). Acesso em 11 de 11 de 2010, disponível em http://www.rondoniaovivo.com.br/news.php?news=68182

SADEK, M. T. (2001). *Introdução - Experiências de Acesso à Justiça.* São Paulo: Fundação Konrad Adenauer.

Santos, F. F. (s.d.). Acesso em 07 de 10 de 2010, disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160

SARLET, I. W. (2007). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado.

TJ/RO. (2010). Acesso em 20 de 11 de 2010, disponível em http://www.cnj.jus.br/estrategia/wp-content/uploads/2010/07/Projeto-Ressoar-2010_TJRO.pdf

União, C. S. (25 de 10 de 2006). Acesso em 06 de 10 de 2010, disponível em Defensoria Pública da União: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=954:resolucao-csdpu-no-013-de-25-de-outubro-de-2006-fixa-parametros-objetivos-e-procedimentos-para-a-presuncao-e-para-a-comprovacao-da-necessidade&catid=49:resolucoes&Itemid=66

União, D. P. (s.d.). Acesso em 20 de 11 de 2010, disponível em Defensoria Pública da União: http://www.dpu.gov.br/arquivos/pdf/ASI/Portaria%20116-10%20-%20Procedimentos%20para%20pedido%20de%20material_COLOP.pdf

União, D. P. (6 de 03 de 2007). Acesso em 06 de 10 de 2010, disponível em http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=957:resolucao-csdpu-no-016-de-06-de-marco-de-2007-regulamenta-a-atuacao-junto-as-instancias-da-administracao-publica-federal&catid=49:resolucoes&Itemid=66

União, D. P. (2010). Acesso em 20 de 11 de 2010, disponível em http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=623&catid=67&Itemid=54

UNIÃO, D. P. (05 de 09 de 2007). *Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública da União*. Acesso em 11 de 10 de 2010, disponível em http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=972:resolucao-csdpu-no-025-de-05-de-setembro-de-2007-regulamenta-as-comunicacoes-de-flagrante-nos-termos-da-lei-no-114492007&catid=49:resolucoes&Itemid=66

UNIÃO, D. P. (09 de 05 de 2007). *Resoluções do CSDPU*. Acesso em 11 de 10 de 2010, disponível em http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=960:resolucao-csdpu-no-019-de-09-de-maio-de-2007-regulamenta-a-assistencia-juridica-em-cartas-precatorias-originadas-de-feitos-criminais-em-que-nao-ha-a-atuacao-da-defensoria-publica-da-un

VIGLIAR, J. M. (s.d.). *Justitia*. Acesso em 19 de 08 de 2010, disponível em http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=171

Zamon, A. (1985). *Assistência judiciária gratuita: comentários à Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.06o, de 5/02/1950) e direito comparado.* São Paulo: Saraiva.